

Mestrado

Ciências Jurídico-Civilísticas

Casados à Primeira Vista: Desafios jurídicos de quando o sim é impulsionado por um programa televisivo

Eduarda Manuela Miranda Mendes

Porto, outubro de 2020

Aos meus pais,

Sem eles nada seria possível

RESUMO

Nesta tese vou refletir sobre a (in)validade dos casamentos celebrados no âmbito do programa televisivo "Casados à Primeira Vista".

Vou concentrar-me na reflexão relativa aos vícios que podem relevar juridicamente quanto a um casamento celebrado neste contexto em que os nubentes só se conhecem na cerimónia de casamento.

Para esse efeito vou começar por dedicar a minha atenção à qualificação do casamento como negócio jurídico. De seguida, irei analisar os requisitos que devem ser observados para a celebração válida de um casamento. No que respeita aos casamentos celebrados no contexto do programa televisivo referido, vou considerar, por um lado, a exigência de os nubentes terem a capacidade demandada para contrair casamento, por outro lado, as características que deve revestir o consentimento matrimonial e, finalmente, a forma que deve ser observada para a celebração válida de um casamento. Para esse feito, terei presente o disposto no artigo 1627.º.

Continuarei o meu estudo debruçando-me sobre os vícios que podem verificar-se nestes casamentos, quanto ao consentimento matrimonial. Analisarei, portanto, os vícios de vontade e as divergências entre a vontade e a declaração que podem surgir. Considerarei cada um deles, dando exemplos concretos das situações que podem acontecer e aferindo quais deles são mais prováveis de ocorrer nos casamentos celebrados no contexto televisivo objeto do nosso estudo.

Acabado o estudo sobre o casamento propriamente dito, vou refletir sobre a questão de saber se da candidatura ao programa se pode inferir a celebração de uma promessa de casamento.

Por fim, vou refletir sobre a extinção do casamento, seja por anulação do mesmo, seja pela dissolução do mesmo por divórcio. Considerarei a dissolução do casamento por divórcio, dado que se não padecerem de nenhum vício gerador de invalidade, a extinção do vínculo matrimonial apenas poderá resultar da sua dissolução. Vou, por isso, referir-me às modalidades de dissolução do casamento, fazendo uma breve análise das mesmas.

Pretendo ao longo da presente dissertação construir um raciocínio, que me leve no final a ter uma resposta sobre os principais desafios jurídicos colocados pela celebração de casamentos

no contexto de um programa televisivo em que os nubentes só se conhecem no dia em que casam.

Palavras-chave: casamento; negócio jurídico; capacidade; consentimento; forma; vícios; promessa-casamento; anulação; divórcio.

ABSTRACT

In this thesis I will reflect on the (in) validity of marriages celebrated in the scope of the television program “Casados à Primeira Vista”.

I will concentrate on the reflection on imperfections that may be legally relevant to a marriage concluded in this context in which the bride and groom only know each other at the wedding ceremony.

To that aim, I will start by dedicating my attention to the qualification of marriage as a legal agreement. Next, I will analyze the requirements that must be met for a valid wedding conclusion. With regard to marriages concluded in the context of the aforementioned television program, I will consider, on the one hand, the requirement that the bride and groom have the required capacity to marry, on the other hand, the characteristics that must be given to matrimonial consent and, finally, the form that must be observed for the valid conclusion of a marriage. For this purpose, I will bear in mind the provisions of Article 1627.

I will continue my study looking at the consent imperfections that can occur in these marriages, as to matrimonial consent. I will therefore analyze the consente imperfections of will and the differences between the will and the declaration that may arise. I will consider each one of them, giving concrete examples of the situations that can happen and assessing which ones are more likely to occur in weddings celebrated in the television context object of our study.

Having finished the study on the wedding itself, I will reflect on the question of whether the application for the program can imply the celebration of a promise to marry.

Finally, I will reflect on the extinction of the marriage, either by annulment of the same, or by the dissolution of the same by divorce. I will consider the dissolution of the marriage by divorce, since if they do not suffer from any defect that generates invalidity, the extinction of the matrimonial bond can only result from its dissolution. Therefore, I will refer to the modalities of dissolving the marriage, making a brief analysis of them.

Throughout this dissertation, I intend to construct a reasoning that will lead me, in the end, to have an answer about the main legal challenges posed by the celebration of weddings in the

context of a television program in which the spouses only know each other on the day they marry.

Keywords: marriage; legal agreement; capacity; consent; form; consent imperfections; promise to marry; annulment; divorce.

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO....8
2. O CASAMENTO COMO NEGÓCIO JURÍDICO....10
2.1. Noção de negócio jurídico....10
2.2. Análise dos requisitos essenciais de um negócio jurídico....16
2.3. Requisitos de fundo do Casamento....18
2.3.1. A Capacidade matrimonial....18
2.3.2. O Consentimento matrimonial....21
2.4. Requisitos de forma....23
2.5. Princípio da tipicidade previsto no art. 1627.º....26
3. OS DESAFIOS À VALIDADE DA CELEBRAÇÃO DE UM CASAMENTO NO ÂMBITO DE UM PROGRAMA DE TELEVISISÃO....27
3. 1. Vícios de vontade em sentido restrito....27
3.1.1. Erro....29
3.1.2. Coação Moral....35
3.2. Divergências entre a vontade e a declaração....37
3.2.1. A falta de consciência do acto praticado....38
3.2.2. Erro na declaração: erro sobre a identidade física do outro contraente....39
3.2.3. Coação Física....40
3.2.4. Simulação....41
4. CANDIDATURA AO PROGRAMA TELEVISIVO CORRESPONDE A UMA PROMESSA DE CASAMENTO?....45
5. EXTINÇÃO DO CASAMENTO POR ANULAÇÃO OU POR DIVÓRCIO....49
5.1. Extinção do casamento por anulação....49
5.2. Extinção do casamento por dissolução por divórcio....51
5.2.1. Direito ao Divórcio....51
5.2.2. Modalidades de Divórcio....52
CONCLUSÃO....57
BIBLIOGRAFIA....59

1.INTRODUÇÃO

"Casados à Primeira Vista" é um programa televisivo originalmente australiano, mas cujo formato foi vendido para produção e transmissão em diversos países, entre eles Portugal. O formato do programa varia de país para país, mas em todos eles, os nubentes só se conhecem no momento e local da cerimónia. Primeiro casam e só depois conhecem a pessoa com quem acabam de casar. Esta é a premissa em que assenta todo o programa e que, como veremos, coloca desafios ao direito sobre que procuraremos refletir neste trabalho.

Em Portugal, catorze casais casaram no âmbito do programa televisivo referido. No nosso país, os concorrentes inscrevem-se, individualmente, no programa e um grupo de quatro especialistas[1], formam, a partir das candidaturas recebidas, sete casais considerando as características que os concorrentes apresentam. O programa organiza a celebração dos casamentos e os nubentes só se conhecem no dia e local em que a cerimónia de celebração do casamento ocorre. Depois dessa celebração, os cônjuges vão em lua de mel e quando regressam passam a viver num apartamento cedido pela produção do programa. Todas as semanas ocorre um jantar, onde todos os casais se reúnem e uma sessão onde os cônjuges decidem se continuam ou não no programa. Chegando ao fim da experiência, que dura dois meses, os cônjuges decidem se querem continuar casados ou seguir caminhos diferentes.

Estes casamentos celebrados no contexto do programa televisivo em referência, como quaisquer outros, têm que cumprir um conjunto de requisitos, não só os requisitos dos negócios jurídicos em geral, mas particularmente os requisitos específicos do casamento. Para que um casamento seja válido, os nubentes têm que ter capacidade matrimonial, tem que emitir o consentimento para casar com as características exigidas e o ato de celebração do casamento deve obedecer à forma prevista para o efeito. Em síntese, há requisitos de fundo e de forma, a que nos referiremos, que devem ser cumpridos.

O formato do programa torna mais propícia a verificação de vícios de vontade, como o erro, e de divergências entre a vontade e a declaração, como a simulação. Assim, se estiverem

[1] Um especialista em Eneacoaching, um especialista em sexologia, uma coach e um especialista em comportamento.

verificados os requisitos legalmente previstos, os casamentos podem ser inválidos, podendo vir a ser extintos (por anulação[2]) com fundamento nessa invalidade.

Também a questão da promessa de casamento é uma problemática que não pode ser esquecida, quanto aos casamentos celebrados no contexto deste programa televisivo. É importante perceber se se pode derivar da candidatura ao programa um suporte volitivo para a afirmação da celebração de um contrato de casamento, até porque, se assim for, a decisão de não celebrar o casamento por um promitente acarreta a produção de certos efeitos jurídicos.

Na última parte deste trabalho, temos que nos debruçar sobre a extinção do casamento, seja porque os casamentos podem padecer de um vício que conduza à sua invalidade, mas também porque se tal não ocorrer a extinção do vínculo matrimonial se poderá fazer por dissolução por divórcio. Na verdade, dos catorze casamentos celebrados no contexto televisivo referido, todos eles foram dissolvidos por divórcio. Esta nossa análise é importante até para indagar se alguns desses casamentos poderia ter-se extinguir por anulação.

Este é o caminho que faremos nas próximas páginas.

[2] Como referiremos, só nos debruçaremos sobre casamentos civis. Não há lugar à celebração de casamentos católicos no âmbito deste programa, pelo que não se justifica que consideremos as especificidades de regime jurídico dos casamentos concordatários. Tenha-se, no entanto, em atenção que o sistema matrimonial português acolhe, não só o casamento civil, mas também o casamento concordatário. Sobre o sistema matrimonial português, veja-se Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso de direito da família, Volume I – Introdução Direito Matrimonial*, com colaboração de Rui Moura Ramos, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016, p. 217 e ss.

2. O CASAMENTO COMO NEGÓCIO JURÍDICO

2.1. Noção de negócio jurídico

A. Ferrer Correia define o negócio jurídico como "o meio que o direito objetivo põe à disposição dos particulares para estes conseguirem através dele a livre regulamentação das suas relações"[3].

Segundo Carlos Alberto da Mota Pinto, "os *negócios jurídicos* são atos jurídicos constituídos por uma ou mais declarações de vontade, dirigidas à realização de certos efeitos práticos, com intenção de os alcançar sob tutela do direito, determinando o ordenamento jurídico a produção dos efeitos jurídicos conformes à intenção manifestada pelo declarante ou declarantes"[4].

J. Dias Marques define o negócio jurídico como "um preceito de autonomia privada, consciente e voluntariamente exteriorizado em ordem à prossecução de uma função social juridicamente relevante"[5].

Já para Luís A. Carvalho Fernandes "negócio jurídico é *o acto voluntário através do qual, com a consciência de vinculação jurídica, se opera a ordenação autónoma de interesses privados*"[6].

O negócio jurídico é constituído por dois elementos: a vontade, que é o elemento intrínseco ou referido do negócio jurídico, e uma declaração, que é o elemento extrínseco ou referente do negócio[7].

Para haver negócio jurídico é fulcral a existência de um comportamento declarativo[8]. O sujeito que não é parte, tem que observar o comportamento de quem quer celebrar o negócio jurídico

[3] A. Ferrer Correia, *Erro e Interpretação na Teoria do Negócio Jurídico*, Almedina, Coimbra, 2001, p. 22.
[4] Cfr. Carlos Alberto da Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, atualizado e ampliado por Pinto Monteiro e por Paulo Mota Pinto, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, p. 379.
[5] Cfr. J. Dias Marques, *Teoria Geral do Direito Civil*, Volume II, Coimbra Editora, Coimbra, 1959, p. 29.
[6] Cfr. Luís A. Carvalho Fernandes, *Teoria Geral do Direito Civil – Vol. II – Fontes, Conteúdo e Garantia da Relação Jurídica*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2010, p. 50.
[7] Sobre este tema ver João de Castro Mendes, *Teoria geral do direito civil*, Volume II, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, p. 42.
[8] Cfr. Carlos Alberto da Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, atualizado e ampliado por Pinto Monteiro e por Paulo Mota Pinto, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, p. 379.

e perceber que este deseja que ocorram efeitos práticos, os quais estão regulados pelo ordenamento jurídico.

Existe uma relação entre a vontade que é exteriorizada na declaração negocial e os efeitos jurídicos que o negócio jurídico produz. Para explicar esta relação existem três teorias[9]. Para a primeira, a teoria dos efeitos jurídicos, os efeitos jurídicos correspondem na perfeição à vontade que as partes manifestaram. Na segunda, a teoria dos efeitos práticos, as partes manifestam vontade de efeitos práticos e é depois a lei que os liga a efeitos jurídicos. A terceira, a teoria dos efeitos prático-jurídicos, acolhida por Carlos Alberto da Mota Pinto, segundo a qual existem duas vontades, a vontade dos efeitos práticos e a vontade de os submeter à ordem jurídica"[10], sendo esta última a vontade relevante para que se verifique a existência de um negócio.

No artigo 1577.º do Código Civil Português, está consagrada a noção de casamento, "*Casamento é o **contrato***[11] *celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida, nos termos das disposições deste Código*".

Embora, o Código Civil Português defina casamento como contrato, nem todos os Autores concordam que assim seja. A doutrina que tenta explicar a natureza jurídica do contrato divide-se em três teorias, a teoria que entende que o casamento é um contrato, a teoria que vê o casamento como uma instituição e uma terceira teoria que vê no casamento, simultaneamente, a figura mista do contrato e da instituição[12]. Para os Autores que olham para o casamento como instituição, o casamento seria um negócio plurilateral, onde existem três intervenientes, os dois cônjuges e o conservador do Registo civil, sendo o casamento um acto administrativo. Esta teoria é posta em causa por Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, que afirmam que a declaração do conservador não está no mesmo plano das dos nubentes e que o conservador não é parte no casamento, não sendo atingido pelos seus efeitos[13]. Já Jorge Duarte Pinheiro compara a intervenção do conservador na celebração do casamento à do notário na celebração

[9] Segundo Carlos Alberto da Mota Pinto, João de Castro Mendes, Pedro Pais de Vasconcelos e Pedro leitão Pais de Vasconcelos. Ver sobre este ponto, por exemplo, Carlos Alberto da Mota Pinto, Teoria Geral do Direito Civil, atualizado e ampliado por Pinto Monteiro e por Paulo Mota Pinto, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, pp. 380 a 382.
[10] Cfr. João de Castro Mendes, *Teoria geral do direito civil*, Volume II, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, pp. 71 e 72
[11] Negrito e sublinhado meu.
[12] Cfr. Eduardo dos Santos, *Direito da Família*, Livraria Almedina, Coimbra, 1999, p. 131.
[13] Cfr. Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso de direito da família, Volume I – Introdução Direito Matrimonial*, com colaboração de Rui Moura Ramos, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016, p. 233

de uma compra e venda de imoveis, cuja função é assegurar a observância de uma forma especial que a lei prescreve para o acto[14]. Na terceira teoria, a mista, encontramos Autores como Vassalli, que concebe o casamento como acto complexo, e Cariota-Ferrara, que vê o Casamento como complexo de actos[15]. Para esta Doutrina o casamento é um acto complexo, onde as declarações das partes se juntam a do conservador do registo civil. O casamento é um acto simultaneamente público e privado. Esta teoria mista não deve ser adotada, para Autores como Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, pois não existem razões para abandonar a doutrina tradicional que observa no casamento um simples contrato de direito privado[16]. A teoria, que é mais aceite entre nós é assim, a que concebe o casamento como um contrato, um acto privado, sendo o seu ponto essencial o consentimento dos nubentes. Para Antunes Varela, no casamento, existe o encontro de duas declarações de vontade, contrapostas, mas harmonizáveis entre si, o que é característico da estrutura do contrato[17].

Os contratos são negócios jurídicos bilaterais ou plurilaterais. Correspondem a acordos ou convenções que são celebrados entre diferentes partes, que podem ser duas ou mais (no caso do casamento apenas duas, dado que não se aceita no ordenamento jurídico português, a poligamia), e que assim regem entre si os seus interesses como entendem e dentro do âmbito da Autonomia Privada[18].

Sendo o casamento um contrato, e sendo os contratos negócios jurídicos, dúvidas não deveriam existir de que o casamento é um negócio jurídico. Mas, tal como já referi os contratos apresentam-se como uma manifestação da autonomia privada que as partes têm em reger os termos em que contratam, e no casamento essa liberdade de estipulação é muito menor do que a que existe relativamente aos negócios jurídicos em geral. Existem efeitos jurídicos do casamento fixados imperativamente na lei, não estando ao dispor das partes introduzir desvios

[14] Jorge Duarte Pinheiro, *O Direito da Família Contemporâneo*, aafdl, Lisboa, 2015, p. 390.
[15] Cfr. Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso de direito da família, Volume I – Introdução Direito Matrimonial*, com colaboração de Rui Moura Ramos, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016, p. 233.
[16] Cfr. Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso de direito da família, Volume I – Introdução Direito Matrimonial*, com colaboração de Rui Moura Ramos, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016, pp. 234 e 235.
[17] Cfr. Antunes Varela, *Direito da Família*, Livraria Petrony, Lda., Editores, Lisboa, 1996, p. 178.
[18] Cfr. Pedro Pais de Vasconcelos e Pedro Leitão Pais de Vasconcelos, *Teoria Geral do Direito Civil*, Almedina, Coimbra, 2019, p. 526.

ou derrogações (art. 1618.º)[19]. No entanto, a liberdade dos nubentes não é só, porém, a de casarem ou não, mas ainda a liberdade de casarem com uma pessoa ou outra, a liberdade de casarem pessoalmente ou por intermédio de procurador, a liberdade de configurarem certos efeitos jurídicos[20]. Os nubentes podem, por exemplo, escolher o regime de bens que pretendem seja aplicado no âmbito do seu casamento (art. 1698.º). Mesmo quanto aos deveres conjugais, embora, os cônjuges não possam alterar os deveres a que estão adstritos, por força do artigo 1672.º do Código Civil Português, existe margem para que os mesmos possam definir os termos em que os irão exercer[21]. Assim, embora mais restrita do que noutros negócios jurídicos, posso concluir, que a autonomia privada está presente no Casamento, não me parecendo que se deva duvidar, pois, da sua qualificação como negócio jurídico.

Para reforçar a ideia de que o casamento é um negócio jurídico vou passar analisar o conceito de negócio jurídico para constatar que o casamento se reconduz a este conceito jurídico. Sendo certo que *os negócios jurídicos são atos jurídicos constituídos por uma ou mais declarações de vontade*, no casamento, existem duas declarações de vontade, as declarações dos dois nubentes. Como vimos as declarações são *dirigidas à realização de certos efeitos práticos*: ora, a constituição de uma família mediante uma plena comunhão de vida será um efeito prático de monta. A noção de negócio jurídico pressupõe que as partes atuem c*om intenção de alcançar os referidos efeitos prático sob tutela do direito*. É o que acontece no casamento: aliás se os particulares quiserem viver uma vida de comunhão em condições análogas às dos cônjuges sem que essa comunhão seja regida pelo direito poderão optar por não casar, vivendo em união de facto[22]. Para quês se esteja perante um negócio jurídico é ainda necessário que *o ordenamento jurídico determine a produção dos efeitos jurídicos conformes à intenção manifestada pelo declarante ou declarantes*: é o que acontece também quanto ao casamento, já que, dentro dos

[19] Cfr. artigo 1699.º do Código Civil.
[20] Cfr. Francisco Pereira Coelho / Guilherme de Oliveira, Curso de direito da família, Volume I – Introdução Direito Matrimonial, com colaboração de Rui Moura Ramos, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016, pp. 230 e 231.
[21] Para ver exemplos consultar Francisco Pereira Coelho / Guilherme de Oliveira, Curso de direito da família, Volume I – Introdução Direito Matrimonial, com colaboração de Rui Moura Ramos, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016, p. 231.
[22] A união de facto produz efeitos jurídicos, mas são ainda pontuais e fragmentários apesar do movimento de institucionalização que vem ocorrendo.

limites fixados na lei, o ordenamento jurídico dita a produção de efeitos jurídicos correspondentes à vontade manifestada pelos nubentes ao celebrarem o contrato de casamento.

Dando por assente que o casamento é um negócio jurídico, importa agora classificá-lo à luz das classificações comuns dos negócios jurídicos.

A primeira dicotomia que se encontra nos negócios jurídicos é a que distingue os negócios unilaterais dos negócios bilaterais/ plurilaterais (contratos). Nos negócios unilaterais há uma só declaração de vontade ou várias declarações, mas paralelas. Nos contratos ou negócios bilaterais/plurilaterais há duas ou mais declarações de vontade, de conteúdo oposto, mas convergente, que se ajustam na sua pretensão comum de produzir resultado jurídico unitário, embora com um significado para cada parte[23]. No casamento, estamos perante um negócio jurídico bilateral, uma vez que é a própria lei que o expressa ao definir casamento como contrato, tendo este como pressuposto a bilateralidade do negócio. Note-se que o casamento só pode ter duas partes, dado que, entre nós, não se aceite a poligamia[24].

A segunda dicotomia é a que distingue os negócios jurídicos que produzam efeitos durante a vida daqueles que produzem efeitos depois da morte das partes, sendo os primeiros denominados negócios entre vivos (*inter vivos*) e os segundos «*mortis causa*». O casamento é um negócio *inter vivos*, produzindo os seus efeitos durante a vida dos cônjuges. A morte dissolve o casamento ditando a extinção da relação matrimonial.

A terceira oposição é aquela que existe entre negócios formais e negócios consensuais. Os negócios formais são aqueles cuja validade depende da observância de uma determinada forma, determinada por lei, como requisito da sua validade[25]. Já os negócios consensuais, são os que podem ser celebrados por quaisquer meios capazes de exteriorizar a vontade negocial[26]. O casamento é um negócio formal, já que só se pode celebrar de determinada formal determinada

[23] Cfr. Carlos Alberto da Mota Pinto, Teoria Geral do Direito Civil, atualizado e ampliado por Pinto Monteiro e por Paulo Mota Pinto, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, p. 383. Sobre este tema ver também Luís A. Carvalho Fernandes, *Teoria Geral do Direito Civil – Vol. II – Fontes, Conteúdo e Garantia da Relação Jurídic*a, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2010, p. 55 e ss.

[24] Sobre este tema ver Francisco Pereira Coelho / Guilherme de Oliveira, *Curso de direito da família, Volume I – Introdução Direito Matrimonial*, com colaboração de Rui Moura Ramos, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016, pp. 244 e 245.

[25] Cfr. Luís A. Carvalho Fernandes, *Teoria Geral do Direito Civil – Vol. II – Fontes, Conteúdo e Garantia da Relação Jurídica*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2010, p. 65.

[26] Cfr. Carlos Alberto da Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, atualizado e ampliado por Pinto Monteiro e por Paulo Mota Pinto, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, p. 392.

por lei. Mas, possui uma particularidade, pois a forma requerida para a validade do casamento consiste, não num documento escrito, mas sim na cerimónia da celebração do acto[27].[28] Os canoístas não concordam e consideram que o casamento é um negócio consensual, porque o casamento se realiza pelo consentimento das partes e porque se torna perfeito pela mera prestação do consentimento válido no acto da celebração[29].

Os negócios distinguem-se também em negócios obrigacionais, reais, familiares e sucessórios. Nesta categoria, é fácil de perceber que o casamento é um negócio familiar, uma vez que o Casamento se encontra inserido no IV Livro do Código Civil, denominado "*Direito da família*". Não se esquece, no entanto, que à existência pretérita de um casamento dissolvido por morte, a lei associa, em regra a produção de certos efeitos (art. 2157.º e 2133.º).

Os negócios jurídicos podem ainda ser patrimoniais ou pessoais. Os negócios patrimoniais são aqueles que estão dentro do comércio jurídico. Pessoais dizem-se os negócios que não se destinam a constituir, modificar ou extinguir relações de carater patrimonial, mas sim a influir no estado das pessoas[30]. O casamento não pertence ao comércio jurídico, como os negócios patrimoniais, e para além disso é regido, em larga medida, por normas imperativas[31] e só pode ser celebrado pessoalmente (salvo, a possibilidade de um dos cônjuges se poder representar por procurador[32]): tudo características típicas dos negócios pessoais. Por tudo isto, pode o casamento ser classificado como um negócio jurídico pessoal. Não se esquece, porém, que o casamento produz não só efeitos pessoais, mas também efeitos patrimoniais.

Assim, o casamento é um negócio jurídico bilateral, *inter vivos*, formal (solene), familiar e pessoal.

[27] Cfr. Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso de direito da família, Volume I – Introdução Direito Matrimonial*, Coimbra Editora, com colaboração de Rui Moura Ramos, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016, pp. 242 e 243.
[28] A este propósito, afirma-se, aliás, que o casamento é mais do que formal, é um negócio solene.
[29] Cfr. Eduardo dos Santos, *Direito da Família*, Livraria Almedina, Coimbra, 1999, p. 143.
[30] Cfr. Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso de direito da família, Volume I – Introdução Direito Matrimonial*, com colaboração de Rui Moura Ramos, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016, p. 241.
[31] Nesse sentido ver artigo 1699.º do Código Civil Português.
[32] Conforme o artigo 1620.º do Código Civil Português.

2.2. Análise dos requisitos essenciais de um negócio jurídico

De acordo com a teoria geral do negócio jurídico, para que exista um negócio jurídico é necessário que estejam preenchidos quatro pressupostos. São eles: as partes, a capacidade das partes, a sua legitimidade e, finalmente o objeto do negócio[33].

O primeiro requisito é do da existência de uma parte. Como vimos, o negócio jurídico é unilateral se existir apenas uma parte e é bilateral/plurilateral se existirem duas ou mais partes. No caso do casamento, temos que ter sempre duas partes, dois nubentes para que o contrato de casamento seja celebrado. E só podemos ter duas partes, em virtude a poligamia não merecer acolhimento entre nós. No caso específico do programa televisivo, "Casados à Primeira Vista", temos dois concorrentes, que se inscrevem no programa e que, posteriormente, celebram o negócio jurídico. Temos, portanto, duas partes a intervir no negócio jurídico.

A segunda condição para a existência de negócio jurídico é a da capacidade das partes. A capacidade jurídica "é a suscetibilidade de ser titular de situações ou posições jurídicas ativas ou passivas, de direitos ou vinculações"[34]. Dentro da capacidade existe uma bifurcação, surgindo como subcategorias da capacidade, a capacidade negocial de gozo e a capacidade negocial de exercício. A capacidade negocial de gozo é a suscetibilidade de ser titular de direitos e obrigações que procedem dos negócios jurídicos, enquanto que a capacidade negocial de exercício é a idoneidade para atuar juridicamente, exercendo ou adquirindo direitos e cumprindo ou assumindo obrigações[35].

Para a celebração dos negócios jurídicos em geral as partes têm que ser capazes nos termos gerais do negócio jurídico. Já a celebração do casamento pressupõe que os nubentes tenham capacidade matrimonial que se traduz na inexistência de nenhum impedimento matrimonial.[36] A este ponto voltaremos na secção 2.3.1.

[33] Cfr. Pedro Pais de Vasconcelos e Pedro Leitão Pais de Vasconcelos, *Teoria Geral do Direito Civil*, Almedina, Coimbra, 2019, pp. 433 e ss.
[34] Cfr. Pedro Pais de Vasconcelos e Pedro Leitão Pais de Vasconcelos, *Teoria Geral do Direito Civil*, Almedina, Coimbra, 2019, p. 94
[32] Cfr. Carlos Alberto da Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, atualizado e ampliado por Pinto Monteiro e por Paulo Mota Pinto, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, p. 411.
[33] Será por exemplo o caso de um menor ou de uma pessoa com anomalias psíquicas sujeita ao regime do Maior Acompanhado.

A terceira exigência é a legitimidade.

A legitimidade, para Pedro Pais de Vasconcelos e Pedro Leitão de Vasconcelos, é "a particular posição da pessoa perante um concreto interesse ou situação jurídica que lhe permite agir sobre eles"[37]

Para J. Dias Marques, "a legitimidade é uma posição do autor do negócio em relação aos interesses que por ele são concretamente regulados"[38].

Em princípio, qualquer pessoa, que não está impedido de casar, e que, portanto tem capacidade matrimonial para casar, possui legitimidade.

A existência de um objeto é o quarto e último requisito. Para haver negócio jurídico tem que existir um objeto sobre o qual o negócio jurídico vai recair. O objeto entendido num conceito amplo[39], compreende tanto os efeitos jurídicos do negócio como sobre o que estes efeitos recaem. Do casamento resultam efeitos pessoais e patrimoniais. Os efeitos pessoais do casamento estão consagrados no artigo 1671.º do Código Civil Português, que consagra igualdade dos conjugues, e nos artigos 1672.º e seguintes do mesmo Código. No art. 1672.º consagram-se os deveres dos cônjuges: os deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência[40]. Os efeitos patrimoniais estão disciplinados a partir do art. 1678.º, embora exista aqui uma margem para a conformação pelas partes, nomeadamente no que respeita à escolha do regime de bens[41]. O objeto do casamento são os efeitos pessoais e patrimoniais do casamento. Não se levantam problemas específicos quanto aos casamentos celebrados no contexto do programa televisivo "Casados à Primeira Vista". Também nestas situações, os casamentos celebrados produzem os efeitos pessoais e patrimoniais supra referidos. Assim, os cônjuges passam a estar vinculados aos deveres conjugais enunciados no art. 1672.º. Questão diversa é a que decorrerá do incumprimento dos deveres conjugais. Se, por

[37] Cfr. Pedro Pais de Vasconcelos e Pedro Leitão Pais de Vasconcelos, *Teoria Geral do Direito Civil*, Almedina, Coimbra, 2019, p. 436.
[35] Cfr. J. Dias Marques, *Teoria Geral do Direito Civil*, Volume II, Coimbra Editora, Coimbra, 1959, p. 48.
[36] Adotam o conceito amplo de objeto do negócio jurídico autores como Manuel de Andrade, Mota Pinto, Castro Mendes e Carvalho Fernandes. Por sua vez, Paulo Cunha, Oliveira Ascensão e Menezes Cordeiro separam o objeto e o conteúdo do negócio.
[40] Sobre este tema ver Maria Margarida Silva Pereira, *Direito da Família*, AAFDL EDITORA, Lisboa, 2018, p. 279 e seguintes.
[41] Sobre este aspeto ver Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso de direito da família, Volume I – Introdução Direito Matrimonial*, com colaboração de Rui Moura Ramos, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016, p. 570 e seguintes.

exemplo, os concorrentes, após o casamento, não adotarem a casa de morada de família e não viverem em comunhão de leito, mesa e habitação, poderá haver desrespeito pelos deveres assumidos. De igual modo, o casamento será celebrado sob um regime de bens, que será o de comunhão de adquiridos, se os nubentes não tiverem disposto de forma diferente (art. 1617.º) e se não se aplicar o disposto no art. 1720.º.

Chegados a este ponto, podemos afirmar que aos casamentos celebrados no contexto do programa televisivo do "Casados à primeira vista" também se aplicam os quatro requisitos referidos. É necessário que existam duas partes, o que se verifica. As partes têm que ter capacidade, o que se verifica se não existir nenhum impedimento matrimonial nos termos que vamos referir. É necessário que as duas partes tenham legitimidade, não havendo particularidades quanto a este requisito. E, por último, tem que existir um objeto, o que também se verifica como acabámos de referir.

2.3. Requisitos de fundo do Casamento

Até agora expus os requisitos de qualquer negócio jurídico. O casamento, como negócio jurídico que é, está adstrito a preencher os requisitos comuns. Mas, para além destes requisitos, tem também de preencher requisitos próprios do casamento. Os requisitos do casamento costumam agrupar-se em requisitos de fundo (onde se inclui a capacidade e o consentimento) e os requisitos de forma. Vamos dedicar as próximas secções a breves observações sobre estas duas espécies de requisitos, começando pelos requisitos de fundo e dentro deles pela capacidade matrimonial.

2.3.1. A Capacidade matrimonial

Tem capacidade para casar quem não está impedido de contrair casamento, por algum impedimento previsto na lei [42]. Está impedido, assim, de casar o nubente relativamente ao qual existe algum impedimento matrimonial.

[42] Segundo o artigo 1600.º do Código Civil Português

Antunes Varela define impedimento matrimonial "como o facto, estranho às declarações de vontade dos nubentes (mútuo consenso) e à forma de celebração do acto, que obsta à realização do casamento entre eles"[43].

Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira entendem que os impedimentos matrimoniais são "as circunstâncias que, de qualquer modo, impedem a celebração do casamento, as circunstâncias verificadas as quais o casamento não pode celebrar-se, sob pena de anulabilidade do acto ou de sanções de outra natureza"[44].

Já Maria Margarida Silva Pereira considera impedimentos matrimonias "as circunstâncias que obstam à celebração do casamento, sob pena de sobre ele, uma vez celebrado impenderem sanções"[45].

Os impedimentos podem ser classificados como dirimentes ou impedientes[46].

Para Eduardo dos Santos, são impedientes dirimentes aqueles que "dirimem o acto," e os impedientes aqueles que " não importando a anulabilidade do casamento, simplesmente obstam à sua realização licita. Mas, uma vez ele celebrado, determinam certas sanções"[47].

No mesmo sentido, Luís Silveira firma que os impedimentos dirimentes são aqueles "que tornam inválido o casamento celebrado sem os respeitar; outros são impedientes, que só obstam à realização do casamento, mas não o invalidam se forem desrespeitados"[48].

Os impedimentos dirimentes encontram-se nos artigos 1601.º e 1602.º. Já os impedimentos impedientes constam do art. 1604.º.

Os impedimentos, quer os dirimentes, quer os impedientes, podem ser absolutos ou relativos[49].

[43] Cfr. Antunes Varela, *Direito da Família*, Livraria Petrony, Lda., Editores, Lisboa, 1996, p. 215.
[44] Cfr. Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso de direito da família, Volume I – Introdução Direito Matrimonial*, com colaboração de Rui Moura Ramos, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016, p. 291.
[45] Cfr. Maria Margarida Silva Pereira, *Direito da Família*, AAFDL EDITORA, Lisboa, 2018, p.388.
[46] Cfr. Eduardo dos Santos, *Direito da Família*, Livraria Almedina, Coimbra, 1999, p. 184.
[47] Cfr. Eduardo dos Santos, *Direito da Família*, Livraria Almedina, Coimbra, 1999, p. 184
[48] Cfr. Luís Silveira, *Código Civil Anotado*, Ana Prata (coordenação), Almedina, 2017, volume II, anotação a Subsecção "Impedimentos matrimoniais", p. 486.
[49] Segundo Eduardo dos Santos, *Direito da Família*, Livraria Almedina, Coimbra, 1999, p. 184.

Para Eduardo dos Santos, são impedimentos absolutos os que impedem uma pessoa de casar com quem quer que seja, tratando-se de verdadeiras incapacidades, e os relativos, os que apenas impedem uma pessoa de casar com certa ou certas pessoas, tratando-se de ilegitimidades[50].

Para Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, "os primeiros são verdadeiras incapacidades filiam-se numa qualidade (ou numa deficiência) da pessoa e impedem-na de casar seja com quem for; os segundos (relativos) são mais propriamente ilegitimidades, que se fundam numa relação da pessoa que se trata com outra ou outras e só lhe proíbem o casamento com essa ou essas pessoas"[51].

Antunes Varela entende "que primeiros dizem-se absolutos por se tratar de factos que, gerando verdadeiras incapacidades, impedem a pessoa a quem respeitam de casar com qualquer outra os segundos são relativos, porque obstam apenas ao casamento entre si das pessoas a quem dizem respeito, mas não impedem que qualquer delas possa casar com outro individuo"[52].

Os impedimentos dirimentes absolutos estão consagrados no artigo 1601.º do Código Civil[53] e os impedimentos dirimentes relativos no artigo 1602.º, do mesmo Código[54]. Também quanto aos impedimentos impedientes, encontramos uns que são absolutos (art. 1604.º, al a)) e outros que são relativos (art. 1604.º, al. c), d) e f)).

Os impedimentos podem ainda distinguir-se entre impedimentos dispensáveis e impedimentos e não dispensáveis[55]. Chama-se dispensa "o acto pelo qual uma autoridade, atendendo às

[50] Cfr. Eduardo dos Santos, *Direito da Família*, Livraria Almedina, Coimbra, 1999, p. 184.
[51] Cfr. Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso de direito da família, Volume I – Introdução Direito Matrimonial*, com colaboração de Rui Moura Ramos, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016, p. 293.
[52] Cfr. Antunes Varela, *Direito da Família*, Livraria Petrony, Lda., Editores, Lisboa, 1996, p. 217.
[53] "São impedimentos dirimentes, obstando ao casamento da pessoa a quem respeitam com qualquer outra:
a) A idade inferior a dezasseis anos;
b) A demência notória, mesmo durante os intervalos lúcidos, e a decisão de acompanhamento, quando a sentença respetiva assim o determine;
c) O casamento anterior não dissolvido, católico ou civil, ainda que o respectivo assento não tenha sido lavrado no registo do estado civil.".
[54] "São também dirimentes, obstando ao casamento entre si das pessoas a quem respeitam, os impedimentos seguintes:
a) O parentesco na linha recta;
b) A relação anterior de responsabilidades parentais;
c) O parentesco no segundo grau da linha colateral;
d) A afinidade na linha recta;
e) A condenação anterior de um dos nubentes, como autor ou cúmplice, por homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o cônjuge do outro.".
[55] Cfr. Antunes Varela, *Direito da Família*, Livraria Petrony, Lda., Editores, Lisboa, 1996, p. 217.

circunstâncias do *caso concreto*, autoriza o casamento nesse caso não obstante a existência de determinado impedimento."[56].

Existe um processo destinado a averiguar a capacidade matrimonial dos nubentes, como veremos na secção 2.4. deste trabalho. Assim, é no âmbito desse processo que se deve averiguar se existe algum impedimento. Se, por exemplo, um concorrente tem menos de dezasseis anos, se sofre de alguma demência, se estiver sujeito ao regime de maior acompanhado e o regime aplicável impedir a celebração de casamento ou se um concorrente ainda se encontrar casado, o casamento não pode ser celebrado por esse concorrente com quer que seja. Se o casamento for celebrado, será inválido, na medida em que será anulável (art. 1631.º, al. a)). O mesmo acontecerá se o casamento se celebrar com um impedimento dirimente relativo.

Resta-me referir os impedimentos impedientes, que "são circunstâncias que apenas impedem o casamento, mas não o tornam anulável se ele chegar a celebrar-se"[57]. O processo preliminar servirá para a deteção de algum impedimento meramente impediente, como veremos na secção 2.4. deste trabalho.

Se o casamento for celebrado com algum impedimento impediente, o casamento é válido, mas aplicar-se-á alguma das sanções previstas nos art. 1649.º e 1650.º, dependendo do impedimento que se verifique[58].

2.3.2. O Consentimento matrimonial

"O casamento é um negócio jurídico assente na vontade dos nubentes"[59], tendo esta vontade de ser manifestada no próprio acto da celebração do casamento[60].

[56] Cfr. Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso de direito da família, Volume I – Introdução Direito Matrimonial*, com colaboração de Rui Moura Ramos, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016, p. 293.
[57] Cfr. Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso de direito da família, Volume I – Introdução Direito Matrimonial*, com colaboração de Rui Moura Ramos, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016, p. 310.
[58] Sobre este tema ver Antunes Varela, Direito da Família, Livraria Petrony, Lda., Editores, Lisboa, 1996, p. 245 e ss.
[59] Cfr. Maria Margarida Silva Pereira, *Direito da Família*, AAFDL EDITORA, Lisboa, 2018, p. 373.
[60] Ver artigo 1617.º do Código Civil.

Para Eduardo dos Santos, o consentimento que se exige que os nubentes prestem tem que ser pessoal, perfeito, livre e atual[61].

Já para Francisco Coelho Pereira e Guilherme de Oliveira, o consentimento deve ser pessoal, puro e simples, perfeito e livre[62].

Pessoal, no sentido de serem os próprios nubentes a expressar no ato da celebração a intenção de casar[63]. No caso dos nubentes no seio do programa televisivo, o consentimento é pessoal, pois são os próprios nubentes que comparecem à cerimónia, conhecendo-se nesse momento.

O consentimento deve ser puro e simples porque "não podem ser apostos ao casamento uma condição ou um termo"[64]. Não pode por exemplo constar uma cláusula na convenção antenupcial onde se defina que o casamento vai durar 3 anos, ao fim dos quais se dissolve ou uma cláusula onde se proíba o divórcio durante o primeiro ano de casados. O casamento celebrado no âmbito do programa não pode estar sujeito a alguma condição ou termo. Mas, mesmo existindo tais clausulas, estas consideram-se não escritas[65], não causando a invalidade do casamento (art. 1618.º, n.º 2). Assim, mesmo que não seja puro e simples, o casamento celebrado no programa televisivo, é válido.

O consentimento deve ser perfeito, num duplo sentido. Por um lado devem ser concordes as várias declarações de vontade que integram o casamento, e por outro, deve haver concordância entre a vontade e a declaração[66]. Esta concordância a lei presume no artigo 1634.º do Código Civil. Quando esta concordância não se verifica, estamos perante uma divergência entre a vontade e a declaração. Haverá divergência se o casamento for, por exemplo, celebrado com o erro acerca da identidade física ou com simulação[67].

[61] Cfr. Eduardo dos Santos, *Direito da Família*, Livraria Almedina, Coimbra, 1999, pp. 167 e 168.
[62] Cfr. Francisco Pereira Coelho / Guilherme de Oliveira, *Curso de direito da família, Volume I – Introdução Direito Matrimonial*, com colaboração de Rui Moura Ramos, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016, p. 263.
[63] A permissão do casamento por procuração, prevista no artigo 1620.º é, é uma exceção a este princípio.
[64] Cfr. Francisco Pereira Coelho / Guilherme de Oliveira, *Curso de direito da família, Volume I – Introdução Direito Matrimonial*, com colaboração de Rui Moura Ramos, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016, p. 269.
[65] Segundo o número 2 do artigo 1618.º do Código Civil.
[66] Sobre este tema ver Francisco Pereira Coelho / Guilherme de Oliveira, *Curso de direito da família, Volume I – Introdução Direito Matrimonial*, com colaboração de Rui Moura Ramos, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016, p. 271.
[67] Segundo Antunes Varela, *Direito da Família*, Livraria Petrony, Lda., Editores, Lisboa, 1996, pp. 268 e 269.

O consentimento deve ser livre, porque é preciso que a vontade dos nubentes tenha sido esclarecida, ou seja, formada com exato conhecimento das coisas, e, se tenha formado com liberdade exterior, isto é, sem a pressão de violências ou ameaças[68]. Caso, tal liberdade não se verifique, estamos perante um vício de vontade. São vícios da vontade o erro-vicio e a coação moral[69].

A secção 3 deste trabalho será dedicada à análise das divergências entre a vontade e a declaração e aos vícios de vontade em sentido estrito.

2.4. Requisitos de forma

Existem também requisitos de forma que se aplicam ao contrato de casamento.

Em primeiro lugar, é necessária a concretização de diligências antecedentes à celebração do casamento que se traduzem no chamado processo preliminar de casamento[70]. "A primeira peça do processo preliminar é a declaração para casamento. Quem pretender contrair casamento deve declará-lo perante o funcionário do registo civil, pessoalmente ou por intermedio de procurador bastante"[71]. De seguida à declaração para casamento, é afixado um edital na porta da conservatória, onde é permitido a qualquer pessoa declarar a existência de impedimentos[72]. Independentemente dos restantes passos, "compete ao conservador verificar a identidade e capacidade matrimonial dos nubentes, podendo colher informações junto de autoridades, exigir prova testemunhal e documental complementar e convocar os nubentes ou os seus representantes legais, quando se mostre necessário."[73]. Findas as diligências necessárias "o conservador, no prazo de um dia a contar da última diligência, deve proferir despacho a autorizar os nubentes a celebrar o casamento ou a mandar arquivar o processo"[74].

[68] Cfr. Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso de direito da família, Volume I – Introdução Direito Matrimonial*, com colaboração de Rui Moura Ramos, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016, p. 278.
[69] Segundo Antunes Varela, Direito da Família, Livraria Petrony, Lda., Editores, Lisboa, 1996, pp. 272 e ss.
[70] Segundo Maria Margarida Silva Pereira, *Direito da Família*, AAFDL EDITORA, Lisboa, 2018, p. 325.
[71] Cfr. Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso de direito da família, Volume I – Introdução Direito Matrimonial*, com colaboração de Rui Moura Ramos, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016, p. 326.
[72] De acordo com número 1 do artigo 142.º do Código do Registo Civil.
[73] Cfr. número 1 do artigo 143.º do Código do Registo Civil.
[74] Cfr. número 1 do artigo 144.º do Código do Registo Civil.

Findo o processo preliminar de casamento tem lugar a celebração do casamento, nos termos dos artigos 153.º a 155.º do Código do Registo Civil. O dia, hora e local da celebração do casamento devem ser acordados entre os nubentes e o conservador[75]. Na cerimónia do casamento civil sob a forma civil que é a que tem lugar no âmbito do programa televisivo devem estar presentes os nubentes[76] e o conservador (art. 154.º, n.º 1). E, devem intervir duas ou quatro testemunhas, nos termos (art. 154.º, n.º 2). A celebração do casamento é pública[77]. De acordo com o artigo 155.º, o conservador, depois de anunciar que vai ter lugar a celebração do casamento, lê, da declaração inicial, os elementos relativos à identificação dos nubentes e os referentes ao seu propósito de o contrair, e o despacho final previsto no artigo 144.º. A esta parte inicial segue-se a interpelação feita pelo conservador às pessoas presentes para que declarem se conhecem algum impedimento que obste à realização do casamento. Não sendo declarado qualquer impedimento e depois de referir os direitos e deveres dos cônjuges, previstos na lei civil, o conservador pergunta a ambos os nubentes se aceitam o outro por consorte. A cerimónia termina com o conservador dizendo, em voz alta, que declara os cônjuges unidos pelo casamento.

Terminada a cerimónia, segue-se o registo[78]. O registo do casamento é obrigatório[79]. O registo civil do casamento consiste no assento, que pode ser lavrado por inscrição ou transcrição[80]. O assento de casamento civil é lavrado e lido em voz alta pelo funcionário, que nele coloca o seu nome, logo após a celebração do casamento[81]. Uma vez lavrado o registo, os efeitos do casamento retroagem à data da sua celebração[82]. De salientar que que o registo não condiciona a existência, nem a validade do casamento, mas sim a sua prova[83].

[75] De acordo com o número 1 do artigo 153.º do Código do Registo Civil.
[76] Também pode estar presente não os dois nubentes, mas um deles e o procurador do outro. Mas, no caso do programa televisivo terão que ser os dois nubentes, devido ao formato do programa.
[77] De acordo com o artigo 1615.º do Código Civil e o artigo 155.º do Código Registo Civil.
[78] Apesar de a forma e a publicidade se distinguirem, no que respeita ao casamento incluem-se na enunciação dos requisitos de forma os requisitos que respeitam ao registo. Neste sentido ver Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso de direito da família, Volume I – Introdução Direito Matrimonial*, com colaboração de Rui Moura Ramos, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016, p. 333 e ss.
[79] Cfr. Antunes Varela, *Direito da Família*, Livraria Petrony, Lda., Editores, Lisboa, 1996, p. 303.
[80] Sobre o tema ver Jorge Duarte Pinheiro, *O Direito da Família Contemporânio*, aafdl, Lisboa, 2015, p. 431.
[81] De acordo com o número 1 do artigo 180.º do Código do Registo Civil.
[82] Nos termos do número 1 do artigo 1670.º do Código Civil.
[83] Cfr. Jorge Duarte Pinheiro, *O Direito da Família Contemporânio*, aafdl, Lisboa, 2015, p. 432.

Os requisitos de forma enunciados devem ser cumpridos nos casamentos celebrados no contexto do programa televisivo "Casados à Primeira Vista".

Quanto ao processo preliminar de casamento, uma vez que só tenho acesso ao que o programa filma, não tenho como afirmar como se processam os acontecimentos. No entanto, suponho que se observem as exigências através da atribuição de poderes representativos a alguém da equipa da produção para que ela atue na qualidade de procurador, declarando perante o funcionário do registo civil, que aquele concorrente especifico pretende contrair casamento com o outro concorrente determinado, emitindo-se assim a declaração para casamente por procurador com que se inicia o processo preliminar de casamento.

No que diz respeito ao momento da celebração do casamento, esta é filmada, pelo que podemos ver que estão presentes ambos os nubentes e o conservador de registo civil[84]. Podemos também averiguar a presenças de várias testemunhas[85]. É possível verificar que o conservador anuncia que naquele local vai ter lugar a celebração do casamento e lê elementos relativos à identificação dos nubentes e referentes ao seu propósito de o contrair[86]. Consegue-se também escutar a interpelação do conservador às pessoas presentes para que declarem se conhecem algum impedimento que obste à realização do casamento[87]. Também é visível o conservador a perguntar a cada um dos nubentes se aceita o outro por consorte[88]. A cerimónia termina com o conservador a declarar os dois cônjuges unidos pelo casamento[89]. Assim, posso concluir, que no que respeita a cerimónia, estão preenchidos todos os requisitos formais.

À cerimónia segue-se o registo que, apesar de não ser exibido nas gravações transmitidas, deverá realizar-se. Na verdade se o registo não tiver lugar, o casamento civil não é inválido.

Pelo exposto, tudo indica que a forma seja respeitada, nestes casamentos.

[84] De acordo com o número 1 do artigo 154.º do Código do Registo Civil.
[85] De acordo com número 2 do artigo 154.º do Código do Registo Civil.
[86] De acordo com a alínea a) do número 1 do artigo 155.º do Código do Registo Civil.
[87] De acordo com a alínea c) do número 1 do artigo 155.º do Código do Registo Civil.
[88] De acordo com a alínea d) do número 1 do artigo 155.º do Código do Registo Civil.
[89] De acordo com o número 2 do artigo 155.º do Código do Registo Civil.

2.5. Princípio da tipicidade previsto no art. 1627.º

Resulta do artigo 1627.º do Código do Processo Civil que "*é válido o casamento civil relativamente ao qual não se verifique alguma das causas de inexistência jurídica, ou de anulabilidade, especificadas na lei.*".

José Alberto González refere que este preceito presume a validade do casamento celebrado. Para este Autor, a justificação para a instituição de tal presunção desdobra-se em duas ordens de considerações. Primeiro, presume-se a inexistência de impedimentos e segundo presume-se a isenção de vícios ou falta de vontade.[90]

Para Luís Silveira, este artigo "enuncia a "regra da validade" do casamento, segundo a qual este é valido, a menos que se verifique alguma das causas de inexistência ou anulabilidade especificadas na lei."[91].

Pires de Lima e Antunes Varela entendem que artigo 1627.º "consagra o princípio clássico ou tradicional, em matéria de casamento, de que *não há nulidade sem texto.* Ou, mais de harmonia com a nova terminologia do Código Civil, não há invalidade do casamento, que não provenha de uma causa especificada na lei."[92]

Assim, se os casamentos celebrados no "Casados à Primeira Vista", não sofrerem de nenhuma causa de inexistência jurídica (art. 1628.º) ou anulabilidade (art. 1631.º), previstas na lei, são válidos.

[90] Cfr. José Alberto González, *Código Civil Anotado – Volume V, Direito da Familia*, Quid Juris, Lisboa, 2014, anotação ao artigo 1627.º, p. 54.
[91] Cfr. Luís Silveira, *Código Civil Anotado*, Ana Prata (coordenação), Almedina, 2017, volume II, anotação ao artigo 1627.º, p. 513.
[92] Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado, Vol. IV*, Coimbra Editora, Coimbra Editora, 1992, anotação ao artigo 1627.º, p. 153.

3. OS DESAFIOS À VALIDADE DA CELEBRAÇÃO DE UM CASAMENTO NO ÂMBITO DE UM PROGRAMA DE TELEVISISÃO

Os negócios jurídicos, tal como referi anteriormente são constituídos por uma vontade e uma declaração. Para que o negócio seja perfeito, o sujeito deveria formar a vontade de celebrar o negócio jurídico e posteriormente exteriorizar essa mesma vontade e dessa forma a declaração coincidirá com a vontade de forma correta. Mas, por vezes ocorrem vícios, que afetam a perfeição do negócio. Esses vícios em sentido lato tanto podem afetar a formação da vontade, como mais tarde, a exteriorização dessa vontade (a declaração). As primeiras situações constituem exemplos de vícios de vontade em sentido estrito, já as segundas consubstanciam divergências entre a vontade e a declaração.

No casamento, a declaração da vontade que os nubentes exteriorizam na cerimónia, constitui presunção de que os nubentes quiseram contrair o matrimónio, e de que a sua vontade não está viciada por erro ou coacção[93]. Esta presunção é derrogável quando a vontade não foi formada corretamente ou foi-o, mas a declaração não está de acordo com a vontade que os nubentes formaram.

Neste capítulo vou analisar os vícios de vontade e divergências entre a vontade e a declaração que podem ocorrer nos casamentos, tendo em consideração o contexto concreto de celebração do casamento no âmbito do programa televisivo "Casados à Primeira Vista". Como já referimos, se, não existir nenhuma divergência entre a vontade e a declaração, nem nenhum vício de vontade, esses casamentos serão válidos[94].

3. 1. Vícios de vontade em sentido restrito

Por norma o consentimento do nubente é perfeito. Mas pode ser perfeito se, no momento da celebração do casamento, se verificar um vício de vontade[95].

[93] Segundo o artigo 1634.º do Código Civil.
[94] De acordo com o artigo 1627.º do Código Civil.
[95] Cfr. Eduardo dos Santos, *Direito da Família*, Livraria Almedina, Coimbra, 1999, p. 168.

Os vícios de vontade são perturbações do processo formativo da vontade, que operam de um modo que, que embora o declarante concorde com a declaração, esta é determinada por motivos anómalos. "A vontade não se formou de um «modo julgado normal e são»"[96]

Em Portugal vigora o sistema civil facultativo[97]. O sistema de casamento civil facultativo é aquele "segundo o qual os nubentes podem escolher livremente entre o casamento civil e o casamento católico ou celebrado segundo os ritos de outra religião, atribuindo o Estado efeitos civis ao casamento em qualquer caso"[98]. Os casamentos celebrados no âmbito do programa televisivo "Casados à Primeira Vista" são todos eles casamentos civis.

Quando ocorre um vício de vontade nos casamentos civis, um daqueles que relvam no âmbito do casamento, gerar-se-á a anulabilidade do casamento (art. 1631.º, b))[99]. Assim, também se existir um vício de vontade nos casamentos celebrados no âmbito do programa de televisão em referência, esses casamentos serão anuláveis.

Os vícios de vontade para a generalidade dos negócios são o erro, a coação moral, o estado de necessidade e usura, e incapacidade acidental[100]. No Casamento destes cinco vícios, relevam *qua tale* apenas o erro (art. 1636.º)[101] e a coação moral (art. 1638.º)[102].

[96] Cfr. Carlos Alberto da Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, atualizado e ampliado por Pinto Monteiro e por Paulo Mota Pinto, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, pp. 498 e 449.
[97] Na segunda modalidade para as pessoas católicas, na primeira modalidade para as pessoas que professam uma religião de uma Igreja ou comunidade religiosa radicada no nosso país. Sobre este tema ver Jorge Duarte Pinheiro, *O Direito da Família Contemporânio*, aafdl, Lisboa, 2015, pp. 393 e seguintes.
[98] Cfr. Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso de direito da família, Volume I – Introdução Direito Matrimonial*, com colaboração de Rui Moura Ramos, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016, p. 206.
[99] De acordo com a alínea b) do artigo 1631.º do Código Civil.
[100] De acordo com Pedro Pais de Vasconcelos e Pedro Leitão Pais de Vasconcelos, Teoria Geral do Direito Civil, Almedina, Coimbra, 2019, p. 656.
[101] Resulta do artigo 1636.º, ambos do Código Civil.
[102] Resulta do artigo 1638.º do Código Civil.

3.1.1. Erro

Para Carlos Alberto da Mota Pinto o erro "traduz-se numa representação inexacta ou ignorância de uma qualquer circunstância de facto ou de direito que foi determinante na decisão de efetuar o negócio"[103].

No entendimento de João Castro de Mendes "chama-se em direito erro à ignorância ou falsa representação de uma realidade que poderia ter interveio entre os motivos da declaração negocial" [104].

Luís A. Carvalho Fernandes entende que "o erro consiste no desconhecimento ou na falsa representação da realidade que determinou ou podia ter determinado a celebração do negócio"[105].

No entendimento de Pedro Pais de Vasconcelos e Pedro Leitão Pais de Vasconcelos constitui erro "o vício da vontade negocial que se traduza em deficiência de discernimento do autor"[106].

Entrando já no âmbito do regime do erro no casamento, Luís Silveira considera que "assim como no erro-vicio em geral, no casamento este vício significa que os nubentes declararam e quiseram casar, mas a vontade de um deles (ou de ambos) foi deficientemente formada, apoiando-se em factos que não correspondem à realidade"[107].

Nos negócios jurídicos em geral, o erro para ser relevante precisam de estar preenchidos quatro requisitos gerais[108], são eles a essencialidade[109], a propriedade, a escusabilidade[110] e a individualidade[111]. Na generalidade dos negócios jurídicos podemos encontrar quatro tipos de

[103] Cfr. Carlos Alberto da Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, atualizado e ampliado por Pinto Monteiro e por Paulo Mota Pinto, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, p. 504.
[104] João de Castro Mendes, *Teoria geral do direito civil, volume II*, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 1995, p. 78.
[105] Cfr, Luís A. Carvalho Fernandes, *Teoria Geral do Direito Civil – Vol. II – Fontes, Conteúdo e Garantia da Relação Jurídica*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2010, p. 147.
[106] Cfr. Pedro Pais de Vasconcelos e Pedro Leitão Pais de Vasconcelos, *Teoria Geral do Direito Civil*, Almedina, Coimbra, 2019
[107] Cfr. Luís Silveira, *Código Civil Anotado*, Ana Prata (coordenação), Almedina, 2017, volume II, anotação ao artigo 1627.º, p. 522.
[108] Ver por exemplo Carlos Alberto da Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, atualizado e ampliado por Pinto Monteiro e por Paulo Mota Pinto, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, pp. 507 e ss.
[109] Para Luís A. Carvalho Fernandes o requisito denomina-se causalidade e não essencialidade.
[110] Carlos Alberto da Mota Pinto considera que este requisito é dispensável.
[111] Para Carlos Alberto da Mota Pinto aa exigência deste requisito é indefensável.

erro, o erro sobre a pessoa, erro sobre o objeto, erro sobre os motivos e erro sobre a base do negócio[112]. A todos os tipos de erro aplicam-se os requisitos gerais e acrescenta-se a cada tipo de erro mais requisitos especiais, que variam com as diversas modalidades de erro[113].

Isto é o que acontece na generalidade dos negócios jurídicos. Mas o casamento está sujeito a um regime especial previsto nos art. 1636.º a 1638.º.

O regime do erro no casamento possui semelhanças com o erro geral na medida em que "em ambos o erro não deve incidir sobre a identidade do outro nubente"[114].

Mas, existem diferenças entre o regime geral e o regime especial matrimonial. A primeira diferença é que, no erro no casamento, "não é exigível que os nubentes tenham reconhecido por acordo a essencialidade do motivo sobre que recai o erro"[115], ao contrário do que acontece no regime geral do artigo 252.º do Código Civil. A segunda diferença é que "o erro-vício que afeta a validade do casamento releva independentemente de ser espontâneo ou provocado"[116]. Assim, o dolo em matéria de casamento não está sujeito a um regime específico, não relevando autonomamente como dolo. O erro provocado por através do uso de qualquer sugestão ou artifício que alguém empregue com a intenção ou consciência de induzir ou manter em erro o autor da declaração relevará como erro nos termos do art. 1636.º.

No casamento "o erro que vicia a vontade só é relevante para efeitos de anulação quando recaia sobre as qualidades essenciais da pessoa do outro cônjuge, seja desculpável e se mostre que sem ele, razoavelmente, o casamento não teria sido celebrado"[117].

O primeiro requisito, segundo o artigo 1636.º do Código Civil, para o erro ser relevante, para efeitos de anulação, no casamento é o de que o erro deve recair sobre qualidades essenciais da pessoa do outro conjugue. O erro tem assim que recair "sobre a pessoa do outro contraente e

[112] Para mais desenvolvimentos ver Pedro Pais de Vasconcelos e Pedro Leitão Pais de Vasconcelos, *Teoria Geral do Direito Civil*, Almedina, Coimbra, 2019, p. 657 e ss.
[113] Cfr. Carlos Alberto da Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, atualizado e ampliado por Pinto Monteiro e por Paulo Mota Pinto, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, pp. 512 e 513.
[114] Cfr. Luís Silveira, *Código Civil Anotado*, Ana Prata (coordenação), Almedina, 2017, volume II, anotação ao artigo 1627.º, p. 522.
[115] Cfr. Luís Silveira, *Código Civil Anotado*, Ana Prata (coordenação), Almedina, 2017, volume II, anotação ao artigo 1627.º, p. 522.
[116] Cfr. Luís Silveira, *Código Civil Anotado*, Ana Prata (coordenação), Almedina, 2017, volume II, anotação ao artigo 1627.º, p. 522.
[117] Cfr. Artigo 1636.º do Código Civil.

referir-se a qualidades essenciais dela, seja a qualidades físicas, seja a qualidades jurídicas, morais ou de carácter"[118].

Francisco Pereira Coelho afirma que "são essenciais as qualidades particularmente significativas, que, em abstrato, sejam idóneas para determinar o consentimento. O estado civil ou religioso do outro cônjuge, a nacionalidade, prática de crime infamante, vida e costumes desonrosos, impotência, deformidades físicas graves, doenças incuráveis e que sejam hereditárias ou contagiosas assumem relevância"[119].

Luís Silveira refere como qualidades essenciais do outro nubente "o ser alcoólico, ou drogado; o ser homossexual; a propensão para pedofilia"[120]. Para este Autor, ao contrário do que entende Francisco Pereira Coelho, a pertença a uma certa confissão religiosa coloca dúvidas se entra neste leque de qualidades essenciais. Pois, por um lado o nubente pode abandonar essa confissão. Mas, por outro lado, a integração num certo grupo religioso pode marcar a personalidade do nubente[121].

O segundo requisito, segundo o artigo 1636.º do Código Civil, é o erro ser desculpável. Não pode relevar o erro grosseiro imperdoável, "o erro de que o declarante facilmente se teria apercebido, se tivesse agido com mediana diligencia ou o exigível bom senso, ou o erro em que não cairia uma pessoa normal"[122].

O terceiro requisito, segundo o artigo 1636.º do Código Civil, é da sua essencialidade. Assim tem que se mostrar que sem o erro, razoavelmente, o casamento não teria sido celebrado. Isto é, o erro tem que ser essencial em duas perspetivas. "Esta essencialidade deve ser subjetiva e objetiva, ou seja: tem de comprovar-se que, sem esse engano, o nubente não teria casado; e, além disso, que qualquer pessoa normal teria igual reação"[123].

[118] Cfr. Antunes Varela, *Direito da Família*, Livraria Petrony, Lda., Editores, Lisboa, 1996, pp. 372 e 273.
[119] Cfr. Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso de direito da família, Volume I – Introdução Direito Matrimonial*, com colaboração de Rui Moura Ramos, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016, pp. 281 e 282.
[120] Cfr. Luís Silveira, *Código Civil Anotado*, Ana Prata (coordenação), Almedina, 2017, volume II, anotação ao artigo 1627.º, p. 522.
[121] Ver este exemplo em Luís Silveira, *Código Civil Anotado*, Ana Prata (coordenação), Almedina, 2017, volume II, anotação ao artigo 1627.º, p. 522
[122] Cfr. Antunes Varela, *Direito da Família*, Livraria Petrony, Lda., Editores, Lisboa, 1996, p. 274.
[123] Cfr. Luís Silveira, *Código Civil Anotado*, Ana Prata (coordenação), Almedina, 2017, volume II, anotação ao artigo 1627.º, p. 523.

Para além destes três requisitos elencados na lei, alguns Autores[124] acrescentam o requisito da propriedade. O erro deve ser próprio o que significa que "não deve recair sobre a existência do casamento ou sobre circunstâncias que, logo e só por si, obstem ao casamento"[125]. Assim, por exemplo, não é próprio o erro que recaia sobre impedimentos dirimentes ao casamento.

A propósito da questão que estamos a tratar consideremos, agora, os casamentos celebrados no programa televisivo "Casados à Primeira Vista".

No caso do concorrente que se inscreve no programa televisivo com vista a contrair casamento, este passa por uma série de entrevistas, onde descreve as características que o seu futuro cônjuge deve ter e, não raras vezes, vimos a pessoa quando chega ao local da cerimónia e a afirmar perante as câmaras que aquela pessoa que se encontra no altar não foi aquela que descreveram a produção, como a pessoa com quem queria casar. Se a concorrente diz em todas as entrevistas que quer casar com um homem moreno, alto e magro e a produção lhe apresenta um individuo moreno, baixo e com excesso de peso, será que o casamento está viciado por erro? Como já referi, o erro vício não pode incidir sobre a identidade do nubente, não pode A pensar ter casado com B e ter na realidade celebrado casamento com C. O erro para ser relevante tem que recair sobre qualidades essenciais do outro conjugue, e essas qualidades podem ser físicas. Neste caso, um dos cônjuges quer que o futuro cônjuge seja alto, moreno e magro. Estas são qualidades essenciais físicas para o cônjuge que o explicita a produção do programa. Mas, estas qualidades são visíveis ao olhar, mesmo a pessoa estando vestida. Assim, quando os nubentes se encontram no local da cerimónia têm a oportunidade de se verem frente a frente antes de dizer o "sim" e verificar que o futuro cônjuge não corresponde ao que tinham em mente. Na minha perspetiva, não se pode considerar esta situação, como sendo um erro, o nubente deixa de estar em erro antes de dizer "sim". A qualidade pode ser essencial, mas o nubente deixa de estar em erro ainda antes da emissão da declaração de vontade.

Supondo outros casos, onde as qualidades físicas não são visíveis, como será um dos cônjuges ter uma perna amputada e usar uma prótese ou ser hermafrodita, aí, estará o primeiro requisito, o de existir um erro que recai sobre qualidades essenciais do outro cônjuge, preenchido, pois

[124] É o caso de Maria Margarida Silva Pereira.
[125] Cfr. Maria Margarida Silva Pereira, *Direito da Família*, AAFDL EDITORA, Lisboa, 2018, p. 386.

em abstrato estas caraterísticas podem ser idóneas para determinar o consentimento do outro cônjuge.

Quanto ao segundo requisito, o de ser desculpável, há que considerar o critério de aferição da culpa que, na falta de um critério especial, é o do bom pai de família nas circunstâncias do concreto agente. Ora, um homem com as características do bom pai de família, não celebraria um casamento com um desconhecido, pelo que pode defender-se que os erros sobre as qualidades essenciais não serão desculpáveis.

Quando ao terceiro requisito, o da essencialidade, tem de comprovar-se que, sem esse engano, o nubente não teria casado e que qualquer pessoa normal teria igual reação. Quanto a essencialidade subjetiva, posso pressupor nos dois casos que esteja preenchida. Já, quanto a essencialidade objetiva, essa mais facilmente pode se verificar no caso do cônjuge hermafrodita, principalmente para pessoas com mais idade, pela estranheza que possa criar. Já, o caso da perna amputada, esse caso não me parece preencher o requisito da essencialidade objetiva. Assim, no caso do cônjuge hermafrodita, este casamento pode ser anulado por um dos cônjuges ter cassado em erro acerca do outro cônjuge.

Vou passar a dar um exemplo, onde as qualidades essenciais se referem a crenças religiosas. Imaginemos que um dos concorrentes que se inscreve no programa afirma ser judeu e que não casará com alguém que não siga as suas crenças religiosas. Durante as entrevistas, os responsáveis pela escolha dos casais decide casar esse concorrente com uma outra, que afirma ser católica. O casamento é celebrado sob a forma civil, sem qualquer ritual religioso, pelo que os concorrentes não têm como saber as crenças que o outro individuo com quem estão a ter contacto pela primeira vez possuiu. Assim os dois concorrentes celebram casamento, estando o cônjuge judeu em erro quanto a essa característica da pessoa do outro cônjuge. Após a celebração do casamento, este descobre que a sua cônjuge não é judia e que a produção sabia isso. A inclusão nas qualidades essenciais das crenças religiosas, tal como já referi, é objecto de controvérsia. Eu, coloco-me do lado da doutrina que entende que as crenças religiosas são qualidades essenciais e como tal entendo que no caso que apresentei o primeiro requisito está assim preenchido. Quanto ao terceiro requisito, o da essencialidade, o nubente demostrou que não casaria se a futura cônjuge não fosse judia, pelo que a essencialidade subjetiva está preenchida. Quanto ao requisito da essencialidade objetiva, esta está também preenchida, pois, qualquer pessoa não casaria com quem não proferisse a mesma religião. O que parece muito

duvidoso é que se possa afirmar a desculpabilidade do erro quando o nubente aceitou celebrar um casamento com uma pessoa que nunca viu com anterioridade.

Imaginemo-nos outro exemplo, o de que os dos cônjuges casam um com o outro, no programa televisivo e aparentemente os dois parecem preencher os requisitos um do outro. Mas, já depois do casamento, um dos cônjuges descobre que o outro trabalha como acompanhante de luxo. Neste caso, o primeiro requisito, o das qualidades essenciais está preenchido, pois tal profissão faz com que a pessoa leve uma vida desonrosa. Quanto ao segundo requisito, este erro seria desculpável, pois o outro cônjuge não poder saber de tal profissão, quando conhece a pessoa no dia da cerimónia, nem mesmo a produção o poderia saber durante as entrevistas, se ela não o dissesse? Jugamos que não, dado que, considerando que o padrão de atuação que deve ser considerado não teria celebrado o casamento sem conhecer previamente o seu consorte. Quanto ao terceiro requisito, vou supor que o requisito da essencialidade subjetiva está preenchido, e quanto ao da essencialidade objetiva, este está preenchido, pois, a generalidade das pessoas na situação do cônjuge, não celebraria casamento com alguém que mantivesse uma profissão daquele tipo.

Como já referi o erro vício, quando verificados todos os requisitos, gera a anulabilidade do casamento (art. 1631.º, b)), mas quem é que a pode intentar? O cônjuge enganado (art. 1641.º) dentro dos seis meses subsequentes à cessação do vício (art. 1645.º)[126]. Assim, só o cônjuge que casou em erro pode intentar a anulação do casamento, no prazo de seis meses a partir do momento que deixa de estar em erro.

Esta anulabilidade é sanável mediante confirmação[127]. Se o cônjuge engando, no decorrer do casamento se aperceber que mesmo tendo sido enganado quer manter o casamento, pode confirmar o casamento.

[126] Cfr. Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso de direito da família, Volume I – Introdução Direito Matrimonial*, com colaboração de Rui Moura Ramos, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016, p. 287.
[127] De acordo com o artigo 288.º do Código Civil.

3.1.2. Coação Moral

Carlos Alberto da Mota Pinto entende que a coação é "a perturbação da vontade, traduzida no *medo resultante de ameaça ilícita de um dano* (de um mal), cominada com o *instituto de extorquir* a declaração negocial"[128].

Para Francisco Pereira Coelho a coação moral enquanto vício da vontade "reconduz-se ao *receio ou temor ocasionado no declarante pela comunicação de um mal dirigido à sua própria pessoa, honra ou fazenda ou de um terceiro"*[129].

No entendimento de Luís A. Carvalho Fernandes a coação moral "consiste numa violência ou numa ameaça ilícita de um mal com o fim de obter uma declaração"[130].

A coação moral, na generalidade dos negócios jurídicos, para que produza a anulabilidade desses, têm que ser determinada pelo receio de um mal, tem que ser ilícita e tem que ter por fim obter a declaração[131].

No casamento, a coação moral está sujeita a certos requisitos. A coação deve ser essencial ou determinante, tem de haver intenção de extorquir a declaração e a cominação deve ser ilícita[132]. Acresce que deve ser, "*grave* o mal cominado e *justificado* o receio da sua consumação"[133].

O mal com que o declarante é ameaçado, "tanto pode respeitar à pessoa, como à honra ou património, seja do declarante, seja de terceiro"[134].

Será que é verosímil a ocorrência um caso de coação moral no "Casados à Primeira Vista"?

[128] Cfr. Carlos Alberto da Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, atualizado e ampliado por Pinto Monteiro e por Paulo Mota Pinto, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, p. 529.
[129] Cfr. Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso de direito da família, Volume I – Introdução Direito Matrimonial*, com colaboração de Rui Moura Ramos, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016, p. 284.
[130] Cfr, Luís A. Carvalho Fernandes, *Teoria Geral do Direito Civil – Vol. II – Fontes, Conteúdo e Garantia da Relação Jurídica*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2010, p. 181.
[131] De acordo com o número 1 do artigo 255.º do Código Civil.
[132] De acordo com Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso de direito da família, Volume I – Introdução Direito Matrimonial*, com colaboração de Rui Moura Ramos, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016, p. 285 e 286.
[133] Cfr. Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso de direito da família, Volume I – Introdução Direito Matrimonial*, com colaboração de Rui Moura Ramos, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016, p. 286.
[134] Cfr. Antunes Varela, *Direito da Família*, Livraria Petrony, Lda., Editores, Lisboa, 1996, p. 278.

Já aconteceu, numa situação, que as câmaras mostraram, que a seguir a celebração da cerimónia de casamento, o cônjuge quis desistir e não queria assinar o registo do casamento, tendo produção do programa através de uma conversa conseguido convencê-la a assinar. Será que podemos dizer que ocorreu nesse caso coação moral? Neste caso, o casamento já estava celebrado, só faltava o registo e o registo não é requisito de existência nem de validade do casamento. Pelo que neste caso não podia haver coação para casar, já que a cerimónia já estava feita.

Mas, vamos imaginar uma situação parecida, mas, ocorrida antes da entrada na cerimónia. Isto é, a nubente vai até ao local da cerimónia, mas, chegando lá recusa-se a entrar. Um membro da produção vai até ela e coage-a a casar-se. Neste caso, a haver coação, esta é uma coação de terceiro (um elemento da produção do programa). Para relevar é necessário que se verifiquem os cinco requisitos já enunciados. Desconheço o teor do contrato que os concorrentes assinam com a produção do programa, mas posso supor que existe uma cláusula que estabeleça que se desistirem de casar tem que pagar uma indemnização ao programa[135]. De seguida vou analisar todos os requisitos, mediante a suposição que o membro da produção coagiu a nubente a casar mediante a ameaça de o pagamento de tal indemnização. Nesta situação, será que a coação foi determinada por receio de um mal? Se o elemento da produção, diz à concorrente que ou ela casa ou então vai ter que lhe pagar uma elevada indemnização, o primeiro requisito, a coação ser determinada por o receio de um mal está verificada. Em segundo lugar, tem que existir a intenção de extorquir a declaração. Neste caso, existiria também a intenção de extorquir a declaração para casamento. Em terceiro lugar, deve a cominação ser ilícita. Obrigar alguém a casar é ilícito[136], pelo que também este requisito se verifica. O mal é grave (pagamento de uma indemnização avultada) e é justificável o receio de ter que pagar esse montante indemnizatório. Assim, neste caso, o casamento seria anulável por coação moral.

Também poderia supor que fosse um dos cônjuges a coagir o outro. Neste caso, para que o requisito da coação ser determinada por o receio de um mal fosse preenchido, um dos cônjuges

[135] A existência de tal clausula iria contra a liberdade de casar ou não casar. É concedido a todas as pessoas o direito de contrair casamento pelo número 1 do artigo 36.º da Constituição da República Portuguesa. Daí podemos depreender que se temos o direito de casar, também temos de não casar. E, de contrair casamento com quem quisermos. Assim, tal cláusula seria nula por em causa este direito e também o princípio da autonomia privada. Sobre o direito à celebração do casamento ver Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso de direito da família, Volume I – Introdução Direito Matrimonial*, com colaboração de Rui Moura Ramos, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016, p. 130 e ss.

[136] Tal decorre do número 1 do artigo 36.º da República Portuguesa e do Princípio da Autonomia Privada.

teria que fazer uma ameaça ao outro do género "se não casares comigo mato-te" ou "se não casares comigo incendeio a casa do teu pai". Neste caso existiria também a intenção de extorquir a declaração de casamento e a cominação seria ilícita. O mal era grave e vamos supor que o receio da sua verificação também se apresenta justificado. Mas, esta situação, considerando o formato do programa, é quase impossível de acontecer. Os nubentes não se conhecem antes da celebração do casamento, pelo que a ameaça teria de ser feita durante a cerimónia, o que não se revela verosímil atentas as câmaras e pessoas presentes.

Como já referi a coação moral gera a anulabilidade do casamento (art. 1631.º, b)), mas quem é que a pode intentar? O cônjuge coacto (art. 1641.º), dentro dos seis meses subsequentes à cessação do vício (art. 1645.º)[137]. Assim, só o cônjuge que casou em erro pode intentar a anulação do casamento, no prazo de seis meses a partir do momento que deixa de estar em erro.

Esta anulabilidade é sanável mediante confirmação[138]. Se o cônjuge engando, no decorrer da relação matrimonial, finda a coação, quiser manter o casamento, pode confirmar o casamento.

Concluo, que existem certas situações em que é verosímil que os casamentos celebrados no âmbito do programa televisivo "Casados à Primeira Vista" sejam anuláveis por coação moral, quando a ameaça de mal provenha de terceiro.

3.2. Divergências entre a vontade e a declaração

Um negócio jurídico pressupõe sempre que exista uma vontade e uma declaração. "Normalmente o elemento interno (vontade) e o elemento externo da declaração negocial (declaração propriamente dita) coincidirão"[139] . Mas, quando isso não acontece, há uma divergência entre a vontade, o elemento interno, e o externo, a declaração. O declarante, quando ocorre esta divergência, "depois de haver formado livre e esclarecidamente a sua vontade

[137] Cfr. Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso de direito da família, Volume I – Introdução Direito Matrimonial*, com colaboração de Rui Moura Ramos, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016, p. 287.
[138] De acordo com o artigo 288.º do Código Civil.
[139] Cfr. Carlos Alberto da Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, atualizado e ampliado por Pinto Monteiro e por Paulo Mota Pinto, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, pp. 457 e 458.

negocial e de ter tomado uma decisão negocial saudável e sem vícios, ao exteriorizar essa vontade e decisão negocial, declara algo de diferente do que queria"[140].

Na generalidade dos negócios jurídicos, esta divergência pode ser intencional, "quando o declarante emite, consciente e livremente, uma declaração com um sentido objetivo diverso da sua vontade real"[141] e não intencional, quando o dissidio em apreço é involuntário, "porque o declarante se não apercebe da divergência ou porque é forçado irresistivelmente a emitir uma declaração divergente do seu real intento"[142]. São divergências intencionais a simulação, reserva mental e declarações sérias e são não intencionais o erro-obstáculo, a falta de consciência da declaração e a coação física"[143].

As divergências entre a vontade e a declaração, também denominada falta de vontade, está regulada no artigo 1635.º do Código Civil Português. Releva a falta de consciência do nubente, no momento da celebração, do acto que praticava, por incapacidade acidental ou outra causa, o erro sobre a identidade física do outro contraente, a coação física e a simulação. Deve entender-se "dado o disposto no art. 1627.º, que o casamento só é anulável com fundamento na mencionada divergência em casos que se reconduzam a algumas dessas hipóteses típicas"[144].

3.2.1. A falta de consciência do acto praticado

A incapacidade acidental trata-se de uma inaptidão para, no caso concreto, "entender ou querer"[145]. Trata-se de uma incapacidade natural e "abrange os casos em que, por incapacidade

[140] Cfr. Pedro Pais de Vasconcelos e Pedro Leitão Pais de Vasconcelos, *Teoria Geral do Direito Civil*, Almedina, Coimbra, 2019, pp. 674 e 675.
[141] Cfr. Carlos Alberto da Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, atualizado e ampliado por Pinto Monteiro e por Paulo Mota Pinto, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, p. 458.
[142] Cfr. Carlos Alberto da Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, atualizado e ampliado por Pinto Monteiro e por Paulo Mota Pinto, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, p. 458.
[143] Segundo Pedro Pais de Vasconcelos e Pedro Leitão Pais de Vasconcelos, *Teoria Geral do Direito Civil*, Almedina, Coimbra, 2019, pp. 677 e 678.
[144] Cfr. Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso de direito da família, Volume I – Introdução Direito Matrimonial*, com colaboração de Rui Moura Ramos, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016, p. 271.
[145] Cfr. José Alberto González, *Código Civil Anotado – Volume I, Parte Geral*, Quid Juris, Lisboa, 2011, p. 334.

acidental ou outra causa (sonambulismo; acção hipnótica; influencia e drogas; embriaguez; acesso de febre), o nubente não tem consciência do acto que pratica"[146].

Considerando todo o processo que antecede a celebração de um casamento no âmbito do programa televisivo, muito dificilmente o cônjuge poderia estar em incapacidade acidental no momento do casamento.

Assim, mais uma vez, embora seja uma possibilidade, dificilmente se irá verificar.

Mas, ocorrendo a acção de anulação "só pode ser proposta pelo cônjuge cuja vontade faltou; mas podem prosseguir nela os seus parentes, afins na linha recta, herdeiros ou adoptantes, se o autor falecer na pendência da causa"[147] e "pode ser instaurada dentro dos três anos subsequentes à celebração do casamento ou, se este era ignorado do requerente, nos seis meses seguintes ao momento em que dele teve conhecimento."[148]

3.2.2. Erro na declaração: erro sobre a identidade física do outro contraente

Este erro também se pode denominar de erro-obstáculo. Há erro na declaração, quando alguém, por lapso, manifesta uma vontade que não corresponde à sua vontade real[149]. A vontade é formada corretamente, mas, o sujeito ao declarar, declara incorretamente o que formou na sua mente.

Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira distinguem "os casos em que falte ao declarante a própria vontade da ação, os casos em que falta a vontade da ação como declaração e os casos de simples desvio na vontade negocial"[150].

[146] Cfr. Antunes Varela, *Direito da Família*, Livraria Petrony, Lda., Editores, Lisboa, 1996, p. 268.
[147] Cfr. número 2 do artigo 1640.º do Código Civil.
[148] Cfr. artigo 1644.º do Código Civil.
[149] Cfr. Luís A. Carvalho Fernandes, *Teoria Geral do Direito Civil – Vol. II – Fontes, Conteúdo e Garantia da Relação Jurídica*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2010, p. 333.
[150] Cfr. Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso de direito da família, Volume I – Introdução Direito Matrimonial*, com colaboração de Rui Moura Ramos, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016, p. 276.

A falta ao declarante da própria vontade de ação reconduz-se à alínea a) do artigo 1635.º do Código Civil, de que já tratei.

Quando há um simples desvio na vontade negocial "o sujeito executa voluntariamente o comportamento declarativo e tem vontade de realizar um negócio jurídico, mas não o negócio jurídico de conteúdo correspondente ao significado exterior da declaração. Como o casamento é um negócio de conteúdo fixo, são aqui todavia dificilmente concebíveis estes casos de erro na declaração.

"A hipótese a considerar será fundamentalmente a de erro acerca da *identidade física* do outro nubente, e uma hipótese, de resto, que só em casos de casamento por procuração aparece como verosímil…"[151].

Este erro não pode acontecer num casamento num programa como o "Casados à Primeira Vista", em que os nubentes se encontram necessariamente, ainda que pela primeira vez, no local da cerimónia para casar com uma pessoa que não conhecem. Todos os concorrentes passam por uma série de entrevistas até chegar ao momento da cerimónia, e todas elas são diferentes, pelo que não dá como aparecer uma pessoa diferente, daquela que apareceu durante as entrevistas, sem que ninguém notasse. Para além disto, pelo formato do programa não há casamento por procuração.

A existência de tal divergência dá lugar a anulação do casamento, nos termos que já expus na incapacidade acidental.

3.2.3. Coação Física

Há coação física quando uma força exterior ao agente o leva a assumir um comportamento declarativo independentemente da sua vontade, totalmente excluída por essa força[152].

[151] Cfr. Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso de direito da família, Volume I – Introdução Direito Matrimonial*, com colaboração de Rui Moura Ramos, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016, p. 277.
[152] Cfr. Luís A. Carvalho Fernandes, *Teoria Geral do Direito Civil – Vol. II – Fontes, Conteúdo e Garantia da Relação Jurídica*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2010, p. 333.

Para que existisse um caso de coação física nos casamentos celebrados à primeira vista, teria que alguma pessoa fosse ou não membro da produção, apontasse uma arma a cabeça de um dos nubentes enquanto está o casamento a ser realizado, de modo que ou o concorrente se casava ou então matava-o. Todo o casamento é filmado e estão convidados presentes, pelo que o emprego de uma força tão grande que o nubente ficasse com a sua vontade excluída é uma hipótese a excluir das divergências que podem ocorrer entre a vontade e a declaração num casamento deste tipo, por ser algo que seria visível para todos os presentes e telespectadores.

A existência de tal divergência daria lugar a anulação do casamento, nos termos que já expus na incapacidade acidental.

3.2.4. Simulação

Para Eduardo dos Santos na simulação "os contraentes, de comum acordo, emitem, consciente e intencionalmente, declarações discordantes da sua vontade real a fim de enganarem terceiros e, porventura, de os prejudicarem"[153].

Luís A. Carvalho Fernandes entende por simulação "o *acordo (ou conluio) entre o declarante e o declaratário, no sentido de celebrarem um negócio que não corresponde à sua vontade real e no intuito de enganarem terceiros"*[154].

Pedro Pais de Vasconcelos e Pedro Leitão Pais de Vasconcelos definem simulação como "uma divergência bilateral entre a vontade e a declaração, que é pactuada entre as partes com a intenção de enganar terceiros. Na simulação as partes acordam entre si emitir uma declaração negocial que não corresponde à sua real vontade e fazem-no com o intuito de enganar terceiro"[155].

Na generalidade dos negócios jurídicos, e também no âmbito matrimonial por não existir norma especial sobre o assunto, para que exista simulação é necessário que se verifiquem três

[153] Cfr. Eduardo dos Santos, *Direito da Família*, Livraria Almedina, Coimbra, 1999, p. 171.
[154] Cfr. Luís A. Carvalho Fernandes, *Teoria Geral do Direito Civil – Vol. II – Fontes, Conteúdo e Garantia da Relação Jurídica*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2010, p. 280.
[155] Cfr. Pedro Pais de Vasconcelos e Pedro Leitão Pais de Vasconcelos, *Teoria Geral do Direito Civil*, Almedina, Coimbra, 2019, p. 678.

elementos[156]. Tem que existir divergência entre a vontade real e a vontade declarada, o intuito de enganar terceiros e um acordo simulatório[157].

As razões pelas quais se simulam os casamentos são diversas, tais como "adquirir uma nacionalidade estrangeira, para obter uma autorização de residência ou de trabalho em país estrangeiro e, assim, evitar uma expatriação, para adquirir uma situação vantajosa decorrente do estado de cônjuge ou até para contornar uma disposição legal"[158].

No caso dos casamentos celebrados no âmbito do programa televisivo, o primeiro elemento pode facilmente verificar-se. A vontade real das partes, cônjuges, pode ser a de ficarem conhecidos e declararem querer casar. Neste caso há uma divergência entre a vontade real das partes e o que declaram.

O segundo elemento, a existência de um acordo, coloca mais uma vez a questão de os cônjuges não se conhecerem, e, portanto, não poderem acordar simular o casamento. O casamento é celebrado entre os dois cônjuges, e a produção não pode ser perspetivada como parte no negócio jurídico. O acordo pode ser feito entre a produção e cada um dos cônjuges, com vista a simular o casamento. Mas a produção não é parte no negócio, é um terceiro face ao negócio. Parte é o titular dos interesses que se atuam nos negócios[159]. O casamento é um contrato bilateral, celebrado entre duas pessoas, não podendo a produção ser uma terceira parte neste casamento. Ademais a produção organiza o negócio, mas não chega a atuar nele. Assim, este segundo elemento não se consegue verificar, quando a produção faz um acordo simulatório com um nubente e de seguida com outro, sem que um dos nubentes saiba do acordo que o outro fez, já que as partes são os nubentes e estes não acordaram na simulação.

Até aqui, sempre pressupus, em todos os exemplos que dei, que os cônjuges não se conheciam no momento do casamento. Mas, essa aparência pode ser criada pelo programa televisivo, os cônjuges podem ter uma reunião com a produção, onde definem que vão simular que realizam

[156] Segundo Carlos Alberto da Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, atualizado e ampliado por Pinto Monteiro e por Paulo Mota Pinto, Coimbra Editora, Coimbra, 2005.
[157] Cfr. Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 1967, anotação ao artigo 240.º, p. 155.
[158] Cfr. Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso de direito da família, Volume I – Introdução Direito Matrimonial*, com colaboração de Rui Moura Ramos, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016, p. 273.
[159] Cfr. Pedro Pais de Vasconcelos e Pedro Leitão Pais de Vasconcelos, *Teoria Geral do Direito Civil*, Almedina, Coimbra, 2019, p. 434.

casamento, onde até as reações são previamente planeadas. Neste caso, haveria acordo simulatório entre as partes.

Mas, mesmo nunca se tendo visto, pode haver um acordo por intermédio da produção. Neste terceiro caso, ao contrário do primeiro caso que pressupus, a produção não intervém na simulação, apenas é um intermediário entre os dois futuros cônjuges. A produção pode definir um acordo simulatório que é apresentado a ambos os nubentes em separado e ambos acordam. Neste caso, pode ser considerado que existiu acordo simulatório entre as partes.

Aqui, um quarto caso ainda pode ser pensado, o de dois concorrentes se conhecerem previamente ao programa e combinarem inscrever-se no programa para simular o casamento. Na realidade não querem celebrar o casamento mas combinam fazê-lo. Articulam tudo que dirão nas suas entrevistas de forma a que a produção do programa os acabe por juntar. Neste caso, há acordo simulatório entre as partes.

O terceiro elemento respeita ao intuito de enganar terceiros. Aqui terceiros seriam a produção e todos os telespectadores, se o acordo fosse feito entre os dois concorrentes, sem que a produção nada soubesse, no caso do último exemplo que dei. Mas, nos primeiros casos que pressupus os terceiros já não seriam a produção, mas somente todos os telespectadores do programa, que se veem enganados pela aparente celebração de casamento que assistem. Resta saber se o engano destes "terceiros" relevará. Voltaremos já a esse ponto.

A simulação pode ser fraudulenta ou inocente. "Quando, além da intenção de enganar, haja a de prejudicar, a simulação diz-se fraudulenta; se só existe *animus decipiendi*, a simulação é inocente"[160]. Em regra, a simulação é fraudulenta[161]. Mas, nos casos que apresentei, pode não existir intenção de prejudicar, seja os terceiros a produção ou os telespectadores. Assim, a simulação é inocente.

A simulação pode ser absoluta ou relativa. "A simulação é absoluta quando as partes não pretendem celebrar qualquer negócio; é relativa sempre que, sob a simulação, se esconda um

[160] Cfr. Luís A. Carvalho Fernandes, *Teoria Geral do Direito Civil – Vol. II – Fontes, Conteúdo e Garantia da Relação Jurídica*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2010, p. 280.
[161] Segundo António Menezes Cordeiro**,** *Tratado de Direito Civil II – Parte Geral, Negócio Jurídico – Formação, Conteúdo e Interpretação, Vícios da Vontade, Ineficácia e Invalidades*, Almedina, Coimbra, 2014, p. 888.

negócio verdadeiramente pretendido: o negócio simulado"[162]. No casamento só releva a simulação absoluta: os nubentes fingem querer casar, quando na realidade não o querem fazer[163].

Terceiros[164], "para o efeito de arguirem a simulação, são, além dos simuladores e seus herdeiros, as pessoas titulares de situação jurídica afetada, seja embora apenas na sua consistência prática, pela validade do negócio simulado"[165]. Terceiros são assim a produtora do programa televisivo, uma vez que, vê a sua situação jurídica afetada. Para efeitos de arguirem a simulação os telespectadores não podem ser terceiros, uma vez que a sua esfera jurídica em nada é afetada. Assim, se a produção de nada sabe sob a simulação, o último exemplo que dei, está de boa fé e, portanto, não pode ser-lhe oponível[166]. Já, se a produção é cúmplice, está de má fé, e assim, é-lhe oponível a simulação.

A simulação gera a anulação do casamento e esta "pode ser requerida pelos próprios cônjuges ou por quaisquer pessoas prejudicadas com o casamento"[167]. No caso do programa televisivo, estas pessoas prejudicadas podem ser, como vimos, em certas situações a produção do programa. Esta ação "só pode ser instaurada dentro dos três anos subsequentes à celebração do casamento ou, se este era ignorado do requerente, nos seis meses seguintes ao momento em que dele teve conhecimento"[168].

[162] Cfr. António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil II – Parte Geral, Negócio Jurídico – Formação, Conteúdo e Interpretação, Vícios da Vontade*, Ineficácia e Invalidades, Almedina, Coimbra, 2014, p. 888.
[163] A simulação no casamento não é como por exemplo, num caso de compra e venda, em que se pode fingir vender, quando na realidade se quer doar.
[164] Segundo o ensinamento de Manuel de Andrade
[165] Cfr. Fernandes, Luís A. Carvalho, *Teoria Geral do Direito Civil – Vol. II – Fontes, Conteúdo e Garantia da Relação Jurídica*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2010, p. 296.
[166] De acordo com o número 1 do artigo 243.º do Código Civil.
[167] Cfr. número 1 do artigo 1640.º do Código Civil.
[168] Cfr. artigo 1644.º do Código Civil.

4. CANDIDATURA AO PROGRAMA TELEVISIVO CORRESPONDE A UMA PROMESSA DE CASAMENTO?

Jorge Duarte Pinheiro define a promessa de casamento como "o contrato pelo qual duas pessoas se comprometem a contrair matrimónio"[169].

José Alberto González refere que "a promessa de casamento vincula os promitentes (ambos se for bilateral, ou um deles, se for unilateral) à celebração do matrimónio"[170].

Para Maria Margarida Silva Pereira "designa-se por promessa de casamento o contrato pelo qual duas pessoas se comprometem reciprocamente a contrair casamento"[171].

Será que quando os concorrentes se inscrevem no "Casados à Primeira Vista", podemos considerar já uma promessa de casamento? A promessa de casamento é um contrato pelo qual duas pessoas se comprometem a casar uma com a outra. Quando os concorrentes se inscrevem não sabem com quem casarão, nem sequer se a produção lhes irá encontrar um par perfeito com quem casar. A promessa de casamento só irá surgir mais tarde, quando os pares estiverem formados, esse momento dá-se na última reunião dos castings, quando os especialistas[172] já formaram os casais e dão a conhecer aos concorrentes que lhes arranjaram alguém para casar com eles, nesse momento, os dois ao aceitarem casar com a pessoa que a produção os juntou, mesmo sem se conhecerem, poderão estar já a celebrar uma promessa de casamento? Vou aceitar que estão verificados os requisitos de celebração de negócio jurídico, nomeadamente a determinação do outro contraente.

Que razões podem existir para que a promessa de casamento deixe de ser cumprida? Segundo José Alberto González, a incapacidade de algum dos promitentes ou a retratação. Qualquer uma destas razões tem que ocorrer entre o dia em que aceitam casar (o dia da reunião final é comunicado que já há par com quem casar) e o dia da cerimónia. A incapacidade dá-se quando "algum dos nubentes incorra em alguma espécie de incapacidade natural ou jurídica, suscetível

[169] Cfr. Jorge Duarte Pinheiro, *O Direito da Família Contemporânio*, aafdl, Lisboa, 2015, p. 395.
[170] Cfr. José Alberto González, *Código Civil Anotado – Volume V, Direito da Familia*, Quid Juris, Lisboa, 2014, anotação ao artigo 1591.º, p. 21.
[171] Cfr. Maria Margarida Silva Pereira, *Direito da Família*, AAFDL EDITORA, Lisboa, 2018, p. 355.
[172] Especialistas no "Casados à Primeira Vista" são as pessoas que juntam os casais e os acompanham ao longo da experiência social. Em Portugal o leque de especialista é formado por uma coach, um eneacoaching, um sexólogo e um especialista em comportamento.

de dirimir a finalidade valida do casamento"[173]. Pode acontecer incapacidade no caso dos concorrentes que se inscrevem no "Casados à Primeira Vista", por exemplo, se um é escolhido para casar com outra concorrente, mas entre a reunião final e o dia da cerimónia sofre um acidente de viação que o deixa em coma (art. 1601.º, b)). A retração acontece quando algum dos promitentes decide desistir do casamento. A retração é muito provável que acontece no programa televisivo. O concorrente pode inscrever-se convicto de que quer casar. No dia da reunião final dos castings afirma que aceitar casar com a pessoa que lhe encontraram, tendo essa pessoa também decidido casar, e já depois desse dia, mas, antes do dia da cerimónia desiste de casar.

Considera-se que "devem valer para a promessa de casamento todos os impedimentos dirimentes ao casamento e todas as faltas de vontade ou vícios da vontade que relevam para o casamento"[174]. A promessa de casamento é um negócio jurídico que está relacionado com o casamento. Mas, nem tudo na promessa de casamento se rege pelo regime do casamento, o consentimento, entre outros aspetos, como a possibilidade de submissão a condição ou termo, devem ser sujeitos às regras gerais dos negócios jurídicos[175].

Para a generalidade dos negócios jurídicos, "se alguém se tiver obrigado a celebrar certo contrato e não cumprir a promessa, pode a outra parte, na falta de convenção em contrário, obter sentença que produza os efeitos da declaração negocial do faltoso, sempre que a isso não se oponha a natureza da obrigação assumida"[176]. Mas, na promessa de casamento isso não acontece. Nos termos do art. 1591.º, "o contrato pelo qual, a título de esponsais, desposórios ou qualquer outro, duas pessoas se comprometem a contrair matrimónio não dá direito a exigir a celebração do casamento, nem a reclamar, na falta de cumprimento, outras indemnizações que não sejam as previstas no artigo 1594.º, mesmo quando resultantes de cláusula penal"[177]. Assim, quando havia uma promessa de casamento, por parte dos dois ou de um dos nubentes, se um

[173] Cfr. José Alberto González, *Código Civil Anotado – Volume V, Direito da Familia*, Quid Juris, Lisboa, 2014, anotação ao artigo 1592.º, p. 22.
[174] Cfr. Maria Margarida Silva Pereira, *Direito da Família*, AAFDL EDITORA, Lisboa, 2018, p. 360.
[175] Sobre este tema ver Jorge Duarte Pinheiro, *O Direito da Família Contemporânio*, aafdl, Lisboa, 2015, pp. 395 e 396.
[176] Cfr. número 1 do artigo 830.º do Código Civil.
[177] Cfr. artigo 1591.º do Código Civil.

deles desistir terá que ressarcir o outro cônjuge com as indemnizações previstas no artigo 1594.º[178].

As indemnizações previstas no art. 1594.º "são devidas pelo contraente que romper a promessa sem justo motivo, que, culposamente, der lugar à retracção do outro ou que dolosamente (por si ou por seus representantes) contribuir para a própria incapacidade matrimonial"[179].

Não cabe no artigo 1594.º aquelas situações em que acha justo motivo, em que seja "desculpável a decisão de não casar de um dos esposados, motivada por comportamento culposo do outro esposado"[180]. Este comportamento do outro esposado deverá ser ilícito e culposo[181]. No caso do programa televisivo os futuros cônjuges não se conhecem, pelo que não me ocorre nenhuma situação em que exista justo motivo, que será, por exemplo o caso da descoberta de uma traição, que se possa aplicar ao programa.

Quem deve ser indemnizado é o esposado inocente, os pais deste ou terceiros que tenham agido em nome dos pais e devem ser ressarcidos das despesas feitas e das obrigações contraídas na previsão do casamento[182].

Será que a produção do programa pode ser indemnizada no caso de um dos concorrentes prometer casar e não cumprir a sua promessa? Os terceiros que a lei fala que podem ser indemnizados, são aqueles que agem em nome dos pais. Mas, hoje este artigo parece-me estar desatualizado. Hoje, quem casa, fá-lo em nome próprio ou encarrega terceiros, de o fazer, não tendo os pais qualquer intervenção na maioria dos casos. Os terceiros de que o artigo fala, deveria de ser os que agem em vez dos pais e do esposado inocente. Quando os concorrentes se inscrevem no programa e mais tarde se comprometem a casar, encarregam a produção de todos

[178] "Artigo 1594.º
(Indemnizações)
1. Se algum dos contraentes romper a promessa sem justo motivo ou, por culpa sua, der lugar a que o outro se retracte, deve indemnizar o esposado inocente, bem como os pais deste ou terceiros que tenham agido em nome dos pais, quer das despesas feitas, quer das obrigações contraídas na previsão do casamento.
2. Igual indemnização é devida, quando o casamento não se realize por motivo de incapacidade de algum dos contraentes, se ele ou os seus representantes houverem procedido com dolo.
3. A indemnização é fixada segundo o prudente arbítrio do tribunal, devendo atender-se, no seu cálculo, não só à medida em que as despesas e obrigações se mostrem razoáveis, perante as circunstâncias do caso e a condição dos contraentes, mas também às vantagens que, independentemente do casamento, umas e outras possam ainda proporcionar".
[179] Cfr. Jorge Duarte Pinheiro, *O Direito da Família Contemporânio*, aafdl, Lisboa, 2015, p. 396.
[180] Cfr. Maria Margarida Silva Pereira, *Direito da Família*, AAFDL EDITORA, Lisboa, 2018, p. 366.
[181] Segundo Maria Margarida Silva Pereira, *Direito da Família*, AAFDL EDITORA, Lisboa, 2018, p. 366.
[182] Segundo o número 1 do artigo 1594.º do Código Civil.

os preparativos do casamento. O outro nubente nenhuma despesa realizou, pelo que não há nada que o cônjuge que desista do casamento deva indemnizar ao outro cônjuge. Quem realiza todas as despesas é a produção do casamento, pelo que me parece, mais que razoável, entender uma extensão do número 1 do artigo 1594.º, no sentido de considerar também os terceiros que agiram em vez do promitente inocente, de modo a poderem serem ressarcidos pelos gastos já feitos em vista ao casamento.

A indemnização resultante do fim da promessa "é fixada segundo o prudente arbítrio do tribunal"[183].

Com a extinção da promessa de casamento é necessário "restituir reciprocamente "os donativos que o outro ou terceiro lhe tenha feito em virtude da promessa e na expectativa do casamento""[184]. Quanto aos donativos feitos por terceiro, se um dos nubentes recebe um donativo dos pais ou de um tio porque vai casar, estes donativos devem ser restituídos a esses terceiros com a extinção da promessa. Quanto aos donativos feitos um ao outro, estes só se colocam em causa, se a desistência se der já no dia do casamento, depois, de ambos terem enviado prendas um ao outro, pois antes desse dia, nada deram um ao outro.

Este direito de exigir a indemnização "caduca no prazo de um ano, contado da data do rompimento da promessa ou da morte do promitente"[185].

[183] Cfr. número 3 do artigo 1594.º do Código Civil.
[184] Cfr. José Alberto González, *Código Civil Anotado – Volume V, Direito da Familia*, Quid Juris, Lisboa, 2014, anotação ao artigo 1592.º, p. 21.
[185] Cfr. artigo 1595.º do Código Civil.

5. EXTINÇÃO DO CASAMENTO POR ANULAÇÃO OU POR DIVÓRCIO

Todos os casamentos que ocorreram na versão portuguesa do "Casados à Primeira Vista resultaram em dissolução por divórcio do casamento. No entanto, se se verificasse alguma das causas que deixámos enunciadas, o casamento poderia ser anulado.

Vamos, por isso, considerar, nesta secção a hipótese de extinção do casamento por anulação, primeiro, e por dissolução por divórcio, depois.

5.1. Extinção do casamento por anulação

A anulação do casamento só pode ocorrer nos casos especificados na lei[186]. Assim, o casamento só pode ser anulado nos casos especificados no artigo 1631.º, que são os de existir algum impedimento dirimente, o de o casamento ter sido celebrado, por parte de um ou de ambos os nubentes, com falta de vontade ou com a vontade viciada por erro ou coacção e o do casamento ter sido celebrado sem a presença das testemunhas, quando exigida por lei.

Os impedimentos dirimentes já foram tratados por mim na secção 2. Tal como já referi os impedimentos impedientes não geram a anulabilidade do negócio. Só os impedimentos dirimentes geram a anulabilidade do negócio.

A falta de vontade e a vontade viciada já foram tratados na secção 3. Quando um dos nubentes não tinha consciência do acto que praticava, estava em erro sobre a identidade física do outro contraente, foi coagido fisicamente ou no caso o casamento ter simulado, o casamento é anulável. Também quando um dos cônjuges casou em erro ou foi coagido moralmente a casar, esse casamento pode ser anulado.

A legitimidade e os prazos para arguir a anulabilidade dos casamentos foram referidas ao longo da secção 3, para onde remetemos para evitar repetições.

[186] De acordo com o artigo 1627.º do Código Civil.

A falta de testemunhas não me parece uma verosímil causa de anulação nos casamentos celebrados no âmbito do programa televisivo em referência.

Uma vez anulado o casamento, os efeitos que o casamento já produziu até à data da anulação, em princípio, são destruídos retroativamente, No entanto, há certos efeitos já produzidos que podem manter-se quando certos pressupostos se verifiquem, ao abrigo do instituto do casamento putativo[187].

Os pressupostos que tem que se verificar para que estejamos perante um casamento putativo são o casamento existir (art. 1630.º, n.º 1), o casamento ser anulado (art. 1647.º, n.º 1) e o casamento ter sido contraído de boa fé por pelo menos um dos cônjuges[188]. A lei presume a boa fé do cônjuge (art.1648.º, n.º 3).

Os efeitos do casamento putativo produzidos até à data do trânsito em julgado da sentença de anulação do casamento civil (art. 1647.º, n.º 1), mantêm- se para o futuro. No entanto, não se produzem novos efeitos[189].

Para sabermos os efeitos em relação aos cônjuges, temos que distinguir se ambos estavam de boa fé, se só um estavam, ou se estavam ambos de má fé. Se ambos os cônjuges contraíram o casamento de boa fé, os efeitos produzidos até ao transito em julgado da sentença de anulação do casamento civil (art. 1647.º, n.º 1) mantêm-se automaticamente. Se só um cônjuge estava de boa fé, só se irão manter os efeitos que sejam favoráveis ao conjugue que estava de boa fé (art. 1647.º, n.º 2). "*Se ambos os cônjuges estavam de má fé,* o casamento não tem eficácia putativa em relação a eles"[190].

[187] Cfr. Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso de direito da família, Volume I – Introdução Direito Matrimonial*, com colaboração de Rui Moura Ramos, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016, p. 360.
[188] Cfr. Jorge Duarte Pinheiro, *O Direito da Família Contemporânio*, aafdl, Lisboa, 2015, p. 613.
[189] Cfr. Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso de direito da família, Volume I – Introdução Direito Matrimonial*, com colaboração de Rui Moura Ramos, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016, p. 363.
[190] Cfr. Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso de direito da família, Volume I – Introdução Direito Matrimonial*, com colaboração de Rui Moura Ramos, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016, p. 365.

O instituto do casamento putativo também visa proteger terceiros. Assim a eficácia putativa deve estender-se também a estes, em certos casos[191]. Quando ambos os cônjuges contraíram o casamento de boa fé, os efeitos produzidos pelo casamento até ao trânsito em julgado da respetiva sentença mantêm-se em relação a terceiros (art. 1647.º, n.º 1). Se só um dos cônjuges estava de boa fé, temos que distinguir se se tratam de relações que, estabelecendo-se entre os próprios cônjuges, vão afetar reflexamente terceiros nos seus interesses. Neste caso os efeitos produzidos, mantêm-se ou não conforme sejam favoráveis ou desfavoráveis ao cônjuge de boa fé. Já se forem relações que se estabeleçam diretamente entre cada um dos cônjuges e terceiros, mas que estejam dependentes do estado pessoal de casado os efeitos produzidos pelo casamento são destruídos retroativamente[192]. Se ambos os cônjuges estavam de má fé o casamento não há eficácia putativa em relação a terceiros, só se mantendo o efeito produzido em relação aos filhos (art. 1826.º).

5.2. Extinção do casamento por dissolução por divórcio

5.2.1. Direito ao Divórcio

O formato do programa "Casados à Primeira Vista" tem como ponto de partida casar duas pessoas que só se conhecem no local da cerimónia, e a partir daí todas as semanas é celebrada uma reunião, denominada "Cerimónia", onde os cônjuges definem se querem continuar no programa e logo casados. Se ambos dizerem que sim, continuam no programa. Se ambos disserem que não querem continuar no programa, saem e o divórcio por mútuo consentimento é uma possibilidade que está ao seu alcance. Mas, se um dos cônjuges quer continuar e outro não, nas regras do programa tal como são anunciadas, ambos têm que continuar casados.

O número 2 do artigo 36.º da Constituição da República Portuguesa refere que "*a lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução, por morte ou divórcio,*

[191] Cfr. Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso de direito da família, Volume I – Introdução Direito Matrimonial*, com colaboração de Rui Moura Ramos, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016, p. 365.
[192] Cfr. Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso de direito da família, Volume I – Introdução Direito Matrimonial*, com colaboração de Rui Moura Ramos, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016, pp. 365 e 366.

independentemente da forma de celebração". Assim, a luz deste artigo é admissível a dissolução do casamento por divórcio, não podendo afastar-se essa possibilidade

Está constitucionalmente consagrado o direito ao divórcio. Este direito enquadra-se na categoria dos direitos potestativos[193], pois "consiste no poder de produzir determinado efeito jurídico, que é a extinção da relação matrimonial"[194].

O direito ao divórcio tem caracter pessoal e é irrenunciável, porque "a lei quer que o cônjuge a quem pertença esse direito tenha, sempre, a faculdade de decidir, com inteira liberdade e em face das circunstâncias atuais, sobre a oportunidade do divórcio"[195].

Existindo um direito ao divórcio, e sendo este irrenunciável, não pode ninguém permanecer casada contra a sua vontade, que é o que o programa pretende, ao não permitir o divórcio quando um dos cônjuges pretende continuar casado. Assim, a regra do programa não é vinculativa. Os particulares não podem afastar o ditame constitucional. Todos os concorrentes que se casam no âmbito deste programa são livres de saírem do programa e se divorciarem quando o entenderem.

5.2.2. Modalidades de Divórcio

"Cristo «criou» o casamento como uma união para toda a vida"[196]. Mas, hoje, o casamento pode não ser para toda a vida, e pode não ser celebrado catolicamente[197]. São admitidas no direito português duas causas da dissolução do casamento civil, a morte de um dos cônjuges e o divórcio entre eles[198].

[193] Direito Potestativo é um direito incontestável. O titular de um direito potestativo exerce esse direito por sua vontade exclusiva e desencadeia efeitos jurídicos na esfera de outros sujeitos jurídicos, independentemente de estes quererem ou não.
[194] Cfr. Jorge Duarte Pinheiro, *O Direito da Família Contemporânio*, aafdl, Lisboa, 2015, p. 623.
[195] Cfr. Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso de direito da família, Volume I – Introdução Direito Matrimonial*, com colaboração de Rui Moura Ramos, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016, p. 693.
[196] Diogo Leite de Campos, *A invenção do Direito Matrimonial – A Institucionalização do Casamento*, Coimbra, 1995, p. 14.
[197] Em Portugal, existem três formas de casamento admitidas, o casamento civil celebrado por forma civil, o casamento civil celebrado por forma religiosa e o casamento católico.
[198] Segundo Cfr. Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso de direito da família, Volume I – Introdução Direito Matrimonial*, com colaboração de Rui Moura Ramos, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016, p. 676.

Não irei abordar a dissolução do casamento por morte de um dos cônjuges, pelo que vou dedicar as próximas páginas à dissolução do casamento por divórcio.

Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira entendem por divórcio "a dissolução do casamento decretada pelo tribunal ou pelo conservador do registo civil, a requerimento de um dos cônjuges ou dos dois, nos termos autorizados por lei."[199].

Para Jorge Duarte Pinheiro o divórcio "é uma causa de dissolução do casamento decretada pelo tribunal ou pelo conservador do registo civil, a requerimento de um ou dos dois cônjuges"[200].

O divórcio pode revestir duas modalidades *"litigioso e por mútuo consentimento*. O primeiro é pedido por um dos cônjuges contra o outro e com fundamento em determinada causa; o segundo é pedido por ambos os cônjuges, de comum acordo e sem indicação da causa por que é pedido"[201].

O divórcio pode ainda ser "judicial ou administrativo, conforme seja decretado pelo tribunal ou pela conservatória do registo civil"[202].

O divórcio por mútuo consentimento é tendencialmente administrativo[203].

Os cônjuges que pretendem divorciar-se por mútuo consentimento devem estar de acordo quanto a divorciarem-se. Poderão apresentar o pedido na conservatória do registo civil esse alcançarem os acordos previsto no art. 1775.º: o acordo sobre a obrigação de alimentos ao cônjuge que deles careça, o acordo sobre o exercício do poder paternal relativamente aos filhos menores se a questão não estiver regulada, o acordo dobre o destino da casa de morada de família e o acordo sobre o destino dos animais de companhia[204]. Se estiverem de acordo quanto

[199] Cfr. Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso de direito da família, Volume I – Introdução Direito Matrimonial*, com colaboração de Rui Moura Ramos, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016, p. 681.
[200] Cfr. Jorge Duarte Pinheiro, *O Direito da Família Contemporânio*, aafdl, Lisboa, 2015, p. 619.
[201] Cfr. Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso de direito da família, Volume I – Introdução Direito Matrimonial*, com colaboração de Rui Moura Ramos, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016, p. 690.
[202] Cfr. Jorge Duarte Pinheiro, *O Direito da Família Contemporânio*, aafdl, Lisboa, 2015, p. 619.
[203] Segundo Jorge Duarte Pinheiro, *O Direito da Família Contemporânio*, aafdl, Lisboa, 2015, p. 623.
[204] De acordo com o artigo 1775.º do Código Civil.

à questão do divórcio, mas faltar um dos acordos enunciados, o divórcio deve ser requerido no tribunal[205].

O divórcio sem consentimento de um dos cônjuges é necessariamente judicial[206]. O divórcio, quando não consensual, deve basear-se num dos fundamentos que o art.º 1781.º CC[207] enumera. Para além disso, existe sempre uma tentativa de conciliação[208]. Se o juiz consegue a conciliação, o divórcio transforma-se em divórcio por mútuo consentimento[209].

O divórcio dos casamentos que se celebram no âmbito do programa televisivo "Casados à Primeira Vista" podem ser divórcios por mútuo consentimento, ou divórcios sem o consentimento de um dos cônjuges, dependendo se ambos os cônjuges estão de acordo quanto à dissolução do casamento ou não estão de acordo.

A maioria dos divórcios que acontecem entre os concorrentes do programa são divórcios por mútuo consenso e ocorreram logo após o fim da experiência social. Nessa altura não existem filhos, nem animais de companhia, nem casa morada de família, já que a casa morada de família é concedida durante o programa ao casal, só para os cônjuges viverem enquanto o programa dura. Se chegando ao fim do programa o casal decide optar pelo divórcio não há que chegar a acordo sobre uma casa que não existe. Neste caso o acordo deverá apenas referir que não existe casa morada de família. A pensão de alimentos é o único acordo complementar que coloca questões. Será que, num casamento celebrado nos termos referidos, se um dos cônjuges não tem como subsistir deve o outro cônjuge pagar uma pensão de alimentos? Parece-nos que "*por razões manifestas de equidade, o direito a alimentos pode ser negado*". Deve assim, nestes casos o direito a alimentos ser negado.

[205] Sobre este tema ver Jorge Duarte Pinheiro, O Direito da Família Contemporânio, aafdl, Lisboa, 2015, p. 623.
[206] De acordo com Jorge Duarte Pinheiro, *O Direito da Família Contemporânio*, aafdl, Lisboa, 2015, p. 626.
[207] "São fundamento do divórcio sem consentimento de um dos cônjuges:
a) A separação de facto por um ano consecutivo;
b) A alteração das faculdades mentais do outro cônjuge, quando dure há mais de um ano e, pela sua gravidade, comprometa a possibilidade de vida em comum;
c) A ausência, sem que do ausente haja notícias, por tempo não inferior a um ano;
d) Quaisquer outros factos que, independentemente da culpa dos cônjuges, mostrem a ruptura definitiva do casamento."
[208] De acordo com o número 1 do artigo 1779.º do Código Civil.
[209] De acordo com o número 2 do artigo 1779.º do Código Civil.

Com a dissolução do casamento cessam as relações patrimoniais entre os cônjuges. Assim, deve proceder-se à partilha dos bens dos ex-cônjuges[210].

A forma como a partilha é feita está relacionada com o regime de bens do casamento. O regime de bens é estipulado na convenção antenupcial.

Para Jorge Duarte Pinheiro a convenção antenupcial "é um negócio celebrado em vista da futura realização de um casamento, com a necessária intervenção de, pelo menos, um dos nubentes, na qualidade de parte"[211].

Maria Margarida Silva Pereira define as convenções antenupciais como "negócios jurídicos bilaterais ou contratos que antecedem o casamento"[212].

Rute Teixeira Pedro refere que a convenção antenupcial "é um negócio jurídico acessório do casamento, o que se constata, aliás, pelo facto, de a eficácia da convenção ficar dependente da celebração valida de um casamento dentro do prazo de um ano previsto no art. 1716.º"[213].

Caso, não seja celebrada uma convenção antenupcial, o casamento considera-se celebrado no regime de comunhão de adquiridos[214], a menos que se aplique o disposto no art. 1720.º. Assim, se não for celebrada nenhuma convenção antenupcial entre os nubentes do "Casados à Primeira Vista", o casamento será celebrado no regime de comunhão de adquiridos[215]. Isso, a menos que algum dos nubentes tenha mais de sessentas anos ou o casamento seja urgente, caso em que o casamento se celebrará no regime de separação de bens[216]. Mas, o caso dos casamentos urgentes não se coloca nestes casamentos e o de um dos nubentes ter mais de sessenta anos muito raramente ocorrerá.

[210] Sobre este tema ver Maria Margarida Silva Pereira, Direito da Família, AAFDL EDITORA, Lisboa, 2018, p. 383.
[211] Cfr. Jorge Duarte Pinheiro, *O Direito da Família Contemporânio*, aafdl, Lisboa, 2015, p. 491.
[212] Cfr. Maria Margarida Silva Pereira, Direito da Família, AAFDL EDITORA, Lisboa, 2018, p. 441.
[213] Cfr. Rute Teixeira Pedro, *Código Civil Anotado*, Ana Prata (coordenação), Almedina, 2017, volume II, anotação a Seção "Convenções antenupciais", p. 592.
[214] De acordo com o artigo 1717.º do Código Civil.
[215] Segundo os artigos 1721.º e seguintes do Código Civil, no regime de comunhão de adquiridos são bens comuns dos cônjuges os bens adquiridos onerosamente durante a constância do matrimonio e bens próprios os levados para o casamento e os adquiridos posteriormente, mas de forma gratuita.
[216] De acordo com o artigo 1720.º do Código Civil.

Os nubentes podem optar, por escolher em convenção antenupcial o regime de comunhão geral de bens[217] e regime de separação de bens[218].

Certamente que o regime de comunhão geral não será escolhido. Mas, mesmo que o fosse, a partilha seria sempre feita considerando o limite previsto no art. 1790.º.

[217] Segundo os artigos 1732.º do Código Civil, no regime de comunhão geral de bens "o património comum é constituído por todos os bens presentes e futuros dos cônjuges".
[218] Segundo o artigo 1735.º do Código Civil, no regime de separação cada um dos cônjuges "conserva o domínio e fruição de todos os seus bens presentes e futuros".

CONCLUSÃO

Tal como constatei o casamento é um negócio jurídico bilateral, *inter vivos*, consensual, familiar e pessoal.

Da análise que realizei aos requisitos gerais dos negócios jurídicos, posso concluir que os concorrentes do "Casados à primeira vista" preenchem todos os requisitos necessários.

Já quanto aos requisitos de fundo do casamento, os nubentes do programa televisivo na maioria dos casos são capazes e prestam consentimento para casar. Também a forma, me parece estar respeitada.

Da análise que fiz ao artigo 1627.º, posso concluir que caso os casamentos celebrados no "Casados à Primeira Vista" serão válidos, se não sofrerem de nenhuma causa de inexistência jurídica ou anulabilidade, previstas na lei. Para verificar, se sofriam de alguma causa de anulabilidade estudei os vícios de vontade e as divergências entre a vontade e a declaração, que poderiam ocorrer. Admiti que, dentro dos vícios de vontade, tanto o erro como a coação moral, podem acontecer neste tipo de casamentos celebrados no âmbito de um programa de televisão. Mas, quando as divergências entre a vontade e a declaração, parece-me que a simulação é a única que é plausível que aconteça.

No meu estudo debrucei-me também sobre a promessa de casamento. Em princípio não ocorre a celebração de uma promessa de casamento entre os concorrentes que se inscrevem no programa televisivo. Admitimos no entanto a hipótese de tal acontecer para averiguar as consequências do seu incumprimento.

Acabei a minha dissertação abordando a extinção do casamento, considerando quer a sua extinção por anulação quer a sua dissolução por decretamento de divórcio. O casamento só pode ser anulado se se verificar uma causa de anulabilidade, que afete o casamento[219]. O casamento só não é valido quando é contraído com algum impedimento dirimente, ou quando é celebrado, por parte de um ou de ambos os nubentes, com falta de vontade ou com a vontade viciada por erro ou coação, ou quando é celebrado sem a presença das testemunhas, quando

[219] De acordo com o artigo 1627.º do Código Civil.

estas são exigidas por lei[220]. Assim, se no "Casados à Primeira Vista" algum dos casamentos estiver numa destas três situações será inválido e poderá extinguir-se por anulação.

Mas, não havendo causas de anulação, o casamento pode ser sempre dissolvido por divórcio. O direito ao divórcio que todos os concorrentes têm, não pode ser retirado pelo programa ao manter os concorrentes casados e no programa, quando só um quer continuar.

[220] De acordo com o artigo 1631.º do Código Civil.

BIBLIOGRAFIA

Campos, Diogo Leite de Campos, *A invenção do Direito Matrimonial – A Institucionalização do Casamento*, Coimbra, 1995

Coelho, Francisco Pereira e Oliveira, Guilherme de, *Curso de direito da família, Volume I – Introdução Direito Matrimonial*, com colaboração de Rui Moura Ramos, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016, ISBN 978-972-32-1547-2

Cordeiro, António Menezes**,** *Tratado de Direito Civil II – Parte Geral, Negócio Jurídico – Formação, Conteúdo e Interpretação, Vícios da Vontade, Ineficácia e Invalidades*, Almedina, Coimbra, 2014, ISSBN 978-972-40-5529-9

Correia, A. Ferrer, *Erro e Interpretação na Teoria do Negócio Jurídico*, Almedina, Coimbra, 2001, ISBN 972-40-0271-7

Fernandes, Luís A. Carvalho, *Teoria Geral do Direito Civil – Vol. II – Fontes, Conteúdo e Garantia da Relação Jurídica*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2010, ISBN 978-972-54-0274-0

González, José Alberto, *Código Civil Anotado – Volume I, Parte Geral*, Quid Juris, Lisboa, 2011, ISBN 978-972-724-548-2

González, José Alberto, *Código Civil Anotado – Volume V, Direito da Família*, Quid Juris, Lisboa, 2014, ISBN 978-972-724-689-2

Lima, Pires de / Varela, Antunes, *Código Civil Anotado, Vol. I*, Coimbra Editora, Coimbra, 1967

Lima, Pires de / Varela, Antunes, *Código Civil Anotado, Vol. IV*, Coimbra Editora, Coimbra Editora, 1995, ISBN: 972-32-0615-3

Marques, J. Dias, *Teoria Geral do Direito Civil*, volume II, Coimbra Editora, Coimbra, 1959

Mendes, João de Castro, *Teoria geral do direito civil, volume II*, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 1995

Pereira, Maria Margarida Silva, *Direito da Família*, AAFDL EDITORA, Lisboa, 2018, ISBN 978-972-629-241-8

Pinheiro, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporânio*, AAFDL, Lisboa, 2015

Pinto, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, atualizado e ampliado por Pinto Monteiro e por Paulo Mota Pinto, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, ISBN 972-32-1325-7

Santos, Eduardo dos, *Direito da Família*, Livraria Almedina, Coimbra, 1999

Varela, Antunes, *Direito da Família*, Livraria Petrony, Lda., Editores, Lisboa, 1996, ISBN 972-685-083-5

Vários Autores, Código Civil Anotado, Ana Prata (coordenação), Almedina, 2017, volume II, anotações aos artigos 1753.º a 1766.º, ISBN 978-972-40-6994-4

Vasconcelos, Pedro Pais de/ Vasconcelos, Pedro Leitão Pais de, *Teoria Geral do Direito Civil*, Almedina, Coimbra, 2019, ISBN 978-972-40-8184-7